

DELIBERAÇÃO/2021/1569

I. Relatório

1. A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) elaborou, em 30 de junho de 2021, projeto de deliberação, no qual foi imputada ao arguido **Município de Lisboa**, a prática, em autoria material, na forma consumada e com dolo,

- de cento e onze contraordenações, em concurso efetivo, p. e p. pela alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, artigo 6.º, e n.º 1 do artigo 9.º, conjugados com a alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º, ambos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – RGPD), sancionadas com coima, até ao montante máximo de € 20.000.000,00, cada;
- de cento e onze contraordenações, em concurso efetivo, p. e p. pela alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, conjugada com a alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º, ambos do RGPD, sancionadas com coima, até ao montante máximo de € 20.000.000,00, cada;
- de uma contraordenação, p. e p. pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, conjugado com alínea b) do n.º 5 do artigo 83.º, ambos do RGPD, sancionada com coima, até ao montante máximo de € 20.000.000,00;
- de uma contraordenação, p. e p. pela alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º do RGPD, conjugada com a alínea a) do n.º 4 do artigo 83.º, ambos do RGPD, sancionada com coima, até ao montante máximo de € 10.000.000,00; e
- de uma contraordenação, p. e p. pela alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º, conjugada com a alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º, ambos do RGPD, sancionada com coima, até ao montante máximo de € 20.000.000,00.

2. Notificado o arguido do teor do referido projeto e, nos termos do disposto no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual (Regime Geral das Contraordenações – RGCO), para apresentar a sua defesa, veio, através do Mandatário com procura junta ao processo, alegar, em suma:

- a. A existência de um conjunto de questões prévias relacionadas com
 - i. a prescrição da infração por omissão da avaliação de impacto sobre a proteção de dados;

- ii. a omissão de advertência prévia por parte da CNPD; e
 - iii. a nulidade da acusação por omissão dos elementos subjetivos do tipo;
- b. Que a adoção dos procedimentos relativos à gestão dos avisos de manifestações baseou-se na tradição que já ocorria aquando da competência atribuída aos Governos Civis;
 - c. Que o Município de Lisboa empenhou um relevante conjunto de meios financeiros e humanos para corresponder às exigências do RGPD e adaptar as práticas internas a esses requisitos;
 - d. Que corrigiu o procedimento aquando da denúncia feita em 18 de março de 2021 por [REDACTED]
[REDACTED] e [REDACTED];
 - e. Discordar da avaliação da CNPD quanto ao elemento subjetivo (dolo);
 - f. Que inexiste norma sancionatória aplicável ao arguido, porquanto a aplicação das coimas previstas no RGPD apenas se aplicam ao setor público de acordo com a intermediação do legislador nacional, o qual deve, nos termos do n.º 7 do artigo 83.º, definir o se e o quando. Na defesa o arguido pugna pela inexistência de norma sancionatória aplicável a entidades não empresariais do setor público, por tal não constar expressamente da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, nem resultar dos limites máximos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 83.º do RGPD que, na sua opinião e salvo intermediação inequívoca do legislador nacional, apontam sempre para a existência de entidades empresariais às quais se apliquem os limites referentes aos volumes de negócios anuais;
 - g. Que, a existir responsabilidade pelas violações que, em parte, admite terem ocorrido, tal deveu-se, no caso da remessa dos avisos para entidades sem legitimidade para a elas terem acesso, de um comportamento apenas imputável aos funcionários que agiram de forma contrária ao Despacho de 13 de abril de 2013, do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, o qual determinou que os ditos avisos apenas fossem remetidos ao Ministério da Administração Interna (MAI) e à Polícia de Segurança Pública (PSP);
 - h. Que os dados pessoais constantes dos avisos não devem, em alguns casos, ser enquadrados nas categorias especiais de dados previstas no n.º 1 do artigo 9.º, por não se revelarem quaisquer das dimensões protegidas pelo referido artigo, para além de que a

informação sobre a adesão dos promotores às causas e manifestações comunicada por esses avisos era amplamente publicitada em redes sociais, tornando-a “tratável” à luz do fundamento previsto na alínea e) do n.º 2 do mesmo artigo 9.º. A isto acresce que o arguido entende dever considerar-se que a participação em manifestações terá de ser relevada enquanto fator fortemente condicionador, senão mesmo obliterador, da reserva e proteção que os dados pessoais dos promotores em tese e em situações distintas mereceriam;

- i. Quanto aos fundamentos de licitude, que o interesse público era manifesto e que o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, não pode deixar de ser lido à luz da realidade atual, em que os municípios não detêm competência para garantir boa parte das exigências que o referido diploma demanda, designadamente no tocante às prerrogativas de autoridade e gestão dos percursos;
- j. Que a partilha dos dados de contacto com o MAI e a PSP está perfeitamente justificada em linha com as competências daqueles ministério e força de segurança e,
- k. Que a partilha da informação pessoal com os serviços municipais se alicerça, por um lado, no facto de se tratar da mesma entidade (no caso da Polícia Municipal) e, por outro, na necessidade de coordenar os serviços competentes por matérias tão distintas como a limpeza urbana ou pela disponibilização de energia elétrica às manifestações, com os promotores destas. E devendo tal ser feito, atento o exíguo prazo previsto na lei (dois dias úteis), do modo mais direto possível, ou seja, com recurso aos contactos dos promotores;
- l. Inexistiu qualquer dolo ou culpa por parte do Município, seja porque os tratamentos indevidos (remessa dos avisos a entidades que não estivessem previstas no despacho) ocorreram por força de um “procedimento burocrático” e originado na indetetada existência de partilhas de informação não justificadas aquando da avaliação da conformidade interna do Município com os requisitos do RGPD, promovidos com recurso a pessoal interno e entidades externas de avaliação, seja pelo já aludido desrespeito pelas ordens ou instruções dimanadas do despacho do Presidente da Câmara Municipal;
- m. A haver imputação subjetiva ela terá sempre de se sustentar num grau de censurabilidade muito ténue e nunca a título de dolo;

- n. Que, considerando em abstrato a existência de todas as infrações imputadas ao arguido ou apenas as que o arguido admite efetivamente existirem, a aplicação do n.º 3 do artigo 83.º do RGPD sempre levará à consideração conjunta das infrações, tributária do princípio da absorção, logo apenas se considerará uma única infração porquanto se considera estarem todas as contraordenações imputadas estreitamente conexionadas.
3. O arguido não negou, não contradisse, nem sequer contrariou qualquer elemento do projeto de deliberação quanto às imputações de violação do previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 13.º e do princípio da conservação, previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º, todos do RGPD, salvo quanto à imputação das mesmas a título doloso.
4. O arguido requereu, ainda, a dispensa de aplicação de coimas, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, a qual será avaliada na Parte B da presente deliberação.
5. Juntou 28 (vinte e oito) documentos e arrolou 8 (oito) testemunhas.

PARTE A

II. Apreciação

6. Sobre as questões prévias

a. Quanto à prescrição da infração por omissão da avaliação de impacto sobre a proteção de dados,

- i. Sustenta o arguido que tal obrigação apenas se poderia ter por exigível aquando da entrada em aplicação do RGPD, em 25 de maio de 2018;
- ii. Note-se que o arguido defende que, quanto a um conjunto de tratamentos de dados que consistiram no envio de informação sobre manifestantes a entidades não previstas no despacho do Presidente da Câmara Municipal de 13 de abril de 2013, os dados pessoais envolvidos não constituem categorias especiais de dados. Este argumento em específico será abordado infra, no ponto 13. Ainda assim, sempre se dirá que a ponderação sobre a necessidade de proceder a uma avaliação de impacto relativo a um tratamento específico deve ter como um dos seus pressupostos a possibilidade de o mesmo incidir sobre categorias especiais de dados, mas este não é o único e decisivo elemento que deverá ditar a sua realização.

- iii. Se bem atentarmos no n.º 1 do artigo 35.º, dele retiramos que a necessidade de realizar uma avaliação de impacto não se restringe à presença e tratamento de categorias especiais de dados,
- iv. e que sempre que exista a suscetibilidade de o mesmo “implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares”, então essa avaliação deve ocorrer¹,
- v. sendo certo que “Um «risco» é um cenário que descreve um acontecimento e as respetivas consequências, estimado em termos de gravidade e probabilidade. Por outro lado, a «gestão do risco» pode ser definida como as atividades coordenadas que visam direcionar e controlar uma organização no que toca ao risco.”²
- vi. Já a “referência aos «direitos e liberdades» dos titulares dos dados diz sobretudo respeito aos direitos de proteção dos dados e privacidade, mas também envolve outros direitos fundamentais como a liberdade de expressão, a liberdade de pensamento, a liberdade de circulação, a proibição de discriminação, o direito à liberdade, consciência e religião.”³
- vii. E ainda quando não seja obrigatória a sua realização, “..., o simples facto de as condições que conduzem à obrigação de realizar uma AIPD não terem sido satisfeitas não diminui a obrigação geral que os responsáveis pelo tratamento têm de aplicar medidas que visem gerir adequadamente os riscos para os direitos e as liberdades dos titulares dos dados. Na prática, tal significa que os responsáveis pelo tratamento devem avaliar continuamente os riscos criados pelas suas atividades de tratamento por forma a identificarem quando um certo tipo de tratamento é «susceptível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares».⁴
- viii. Deve sempre levar-se em consideração que «Nos casos em que não é claro se a realização de uma AIPD é necessária, o Grupo de Trabalho do Artigo 29.º [e o Comité Europeu para a Proteção de Dados, que lhe sucedeu] recomenda que, ainda assim, seja realizada uma AIPD,

¹ “Só existe obrigação de realizar uma AIPD quando o tratamento for «susceptível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares» (artigo 35.º, n.º 1).”, in Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é «susceptível de resultar num elevado risco» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679, (p. 5), disponíveis em <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236>.

² Cf. Orientações citadas (p.7).

³ *Idem*

⁴ *Idem*

- uma vez que uma AIPD é um instrumento útil para ajudar os responsáveis pelo tratamento a cumprir a legislação relativa à proteção de dados.»⁵
- ix. Significa isto que a potencial violação ou o perigar do exercício de certos direitos fundamentais, como o da liberdade de reunião e de manifestação, por si só justificaria, quanto ao tratamento dos dados dos promotores, a realização de uma AIPD.
 - x. Sublinhe-se que o Município não tinha qualquer autorização prévia a 2018 e emitida pela CNPD que pudesse, tal como previsto no considerando 171 do RGPD e nos termos do n.º 4 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, permanecer em vigor e enquadrar estes tratamentos.
 - xi. Voltando à questão da prescrição suscitada pelo arguido, não se pode aceitar que o incumprimento de um dever que o RGPD impõe seja postergada pelo instituto da prescrição.
 - xii. De resto, até a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, prevê, ainda e quando já tiver ocorrido «a aplicação da sanção e o pagamento da coima», que o arguido cumpra o dever a que está adstrito enquanto tal continue a ser possível (cf. artigo 43.º).
 - xiii. O facto de a AIPD não ser realizada em qualquer dos momentos prévios ao envio da comunicação com os dados dos promotores constitui uma clara evidência do desrespeito por este dever.
 - xiv. Aliás, a consciência da ilicitude da sua atuação e da atualidade e pertinência da adoção de comportamento diverso pelo arguido transparece do que por ela é afirmado no ponto 274 da Defesa, quando indica a iniciação de «procedimentos no sentido de proceder à realização de uma avaliação de impacto sobre os tratamentos de dados pessoais em causa e, bem assim, no sentido de proceder à definição de prazos de conservação para estes tratamentos, permitindo assim o apagamento dos dados pessoais que já não se revelem necessários para a finalidade de tratamento».
 - xv. Não se vê como admitir a desnecessidade de uma avaliação que o próprio responsável pelo tratamento reconhece manter-se plenamente necessária e exigível.

b. Sobre a omissão da advertência prévia

⁵ Cf. Orientações citadas (p.9)

- i. Defende o arguido que o que vem inscrito no n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, quando obriga, para instauração de processo contraordenacional, a prévia advertência do agente sempre que a imputação das condutas não seja enquadrada a título doloso, constitui um “requisito de procedibilidade”.
 - ii. Independentemente do argumento do arguido, com o qual não se concorda, o facto é que a CNPD imputou todas as condutas contraordenacionais a título de dolo, o que mantém, pelo que se torna extemporâneo discutir ou rebater as asserções efetuadas.
 - iii. Refira-se, todavia, que o caso mencionado no ponto 126 da Defesa, que corre termos na jurisdição alemã, configura uma situação totalmente distinta da aqui tratada, a qual não está, ainda assim, encerrada.
 - iv. Pelo exposto, fica prejudicada qualquer avaliação dos argumentos aduzidos a propósito da «desaplicação de normas nacionais incompatíveis com o Direito da União» e dos que respeitam ao «arquivamento por inadmissibilidade legal do procedimento», centrados que são na admissibilidade do já referido n.º 3 do artigo 39.º.
- c. Sobre a nulidade por omissão dos elementos subjetivos do tipo
- i. Reclama o arguido do facto de a acusação [rectius projeto de deliberação⁶] não «especificar e concretizar os factos (pretensamente) reveladores, ou pelo menos indicadores, do elemento subjetivo dos tipos de ilícito contraordenacionais imputados» (cf. ponto 191 da Defesa).
 - ii. Oferecendo um rol de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional que, no entender da CNPD, apenas confirmam a regularidade do projeto de deliberação.
 - iii. Note-se que o que deve ser dado a conhecer ao arguido, como bem nota o arguido na jurisprudência citada, é a «descrição sequencial, narrativamente orientada e espácia-temporalmente circunstanciada, dos elementos imprescindíveis à singularização do comportamento contra-ordenacionalmente relevante; e que essa descrição deve contemplar a caracterização, objetiva e subjetiva, da ação ou omissão de cuja imputação se trata» (sublinhado nosso).

⁶ Como bem nota Augusto Silva Dias, no direito contraordenacional, a acusação compete ao Ministério Público, na fase judicial, se a essa fase se chegar (cf. *Direito das Contra-Ordenações*, 2020, Almedina, §18 da parte V).

- iv. Foi justamente isso que aconteceu, tendo a CNPD o cuidado de descrever sequencialmente os factos e comportamentos do arguido que preencheram os tipos contraordenacionais pelos quais vem acusada, sendo evidente que o elemento subjetivo está cumprido com a imputação clara, inequívoca e repetida de tais comportamentos a título doloso.
- v. Acresce que é pacífico o entendimento que o que há que expressamente consagrar na "acusação" são elementos imprescindíveis, repetidamente afirmados pela jurisprudência.
- vi. "Portanto, «[n]um crime/ ou contraordenação doloso, da acusação há-de constar necessariamente, pela sua relevância para a possibilidade de imputação do crime ao agente, que o arguido agiu livre (afastamento das causas de exclusão da culpa - o arguido pôde determinar a sua ação), deliberada (elemento volitivo ou emocional do dolo – o agente quis o facto criminoso) e conscientemente (imputabilidade – o arguido é imputável), bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei (elemento intelectual do dolo, traduzido no conhecimento dos elementos objetivos do tipo)» (cf. o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 01.06.2011 no processo 150/10.5T30VR.C1, Maria Pilar Oliveira)."⁷
- vii. Justamente o que se inscreveu nos pontos 159 a 163 do Projeto de Deliberação.

7. Sobre o argumento segundo o qual a adoção dos procedimentos relativos à gestão dos avisos de manifestações se baseou na tradição que já ocorria aquando da competência atribuída aos Governos Civis

- i. O arguido detém-se na revisitação dos procedimentos levados a cabo pelos Governos Civis para justificar a manutenção de um modo de atuar desconforme com os requisitos legais.
- ii. Fundando-se no protocolo estabelecido em 2012 pelo então Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, descreve como os avisos eram enviados (cf. ponto 213 da Defesa) para as entidades naquele constantes (Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Gabinete do Ministro da Administração Interna, Gabinete do Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, Polícia de Segurança Pública, Unidade Coordenação Territorial e Policia Municipal de Lisboa).

⁷ Tal como se deixou assente no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11 de novembro de 2020, relatado por Maria José Nogueira, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4e87c9392fffa4c780258622003831ce?OpenDocument>.

- iii. A que acresciam o Parlamento, os Ministérios, as Embaixadas e os serviços municipais que eventualmente fossem visados (cf. ponto 214 da Defesa).
- iv. Reconhece o arguido que o protocolo «não definia o grau de informação que deveria ser transmitido a estas entidades» (cf. ponto 215 da Defesa).
- v. Pelo que «os funcionários do GAP limitavam-se a remeter cópia do Aviso rececionado» (cf. ponto 217 da Defesa).
- vi. De acordo com o arguido, estes procedimentos de remessa dos avisos nos termos que vimos de citar serviam para «assegurar a comunicação entre as autoridades competentes e os promotores das manifestações para efeitos de resolução de questões relacionadas com segurança pública ou de ordem técnica e que requeressem solução imediata.» (cf. ponto 220 da Defesa).
- vii. «As quais (...) não eram compatíveis (i) com um procedimento de comunicação que obrigasse, por exemplo, a PSP a contactar os serviços da Câmara Municipal de Lisboa para que estes contactassem os promotores da manifestação e lhes transmitisse as instruções recebidas, e (ii) com a disponibilização dos dados de apenas um promotor para efeitos de contacto...» (cf. ponto 221 da Defesa).
- viii. Sendo que os avisos eram ainda «enviados aos serviços da Câmara Municipal de Lisboa cuja intervenção fosse necessária na sequência da realização de manifestações» (cf. ponto 222 da Defesa).
- ix. Toda esta descrição aponta para uma evidente desorganização dos serviços, ou, como o Parecer n.º 11/2013 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República⁸ refere a propósito da imputação das contraordenações às pessoas coletivas «num “defeito estrutural da organização empresarial” (defective corporate organization) ou “culpa autónoma por défice de organização”».
- x. Defeito que o próprio Município assumiu (sem cuidar de o corrigir devidamente), na pessoa do seu Presidente, quando, em 13 de abril de 2013, entendeu proferir um despacho que alterava os procedimentos previstos no suprarreferido protocolo.

⁸

Disponível
http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/d74d5fc794d5302180257b6e0051c9ee?OpenDocument#_Section2

- xi. Despacho esse que passou a limitar o envio para o Ministério da Administração Interna e ao COMETLIS/PSP.
- xii. E que foi comunicado aos colaboradores do GAP (Gabinete de Apoio à Presidência).
- xiii. Os quais, de acordo com o arguido, terão ignorado o seu conteúdo, mantendo os procedimentos instituídos até então (cf. ponto 232 da Defesa) e constantes do sobredito protocolo.
- xiv. Também aqui parece evidente que o arguido se satisfez com a mera emissão do despacho do Presidente, não procedendo, como era sua obrigação, a uma avaliação, ainda que mínima do seu cumprimento.
- xv. Estranha-se que uma alteração promovida por força de dúvidas quanto ao enquadramento legal que regia a gestão desta informação, não tenha sido acompanhada de uma atenção dedicada e orientada a garantir que essa alteração fosse efetivamente cumprida.
- xvi. Situação que vigorou até ao dia 11 de junho de 2021, como a próprio arguido tacitamente admite, ou seja, já após as denúncias dos titulares dos dados e das investigações levadas a cabo pela CNPD.
- xvii. Note-se que o RGPD, entrou em vigor no dia 24 de maio de 2016, tendo a sua aplicação sido diferida para o dia 25 de maio de 2018 (cf. n.º 2 do artigo 99.º).
- xviii. É a próprio arguido que admite, novamente de forma tácita (ou por incúria, o que é irrelevante), que só no dia 24 maio de 2018, na véspera da data em que o RGPD passaria a ser aplicado, é que foi criada «uma equipa específica para garantir a implementação do RGPD» (cf. ponto 241 da Defesa).
- xix. Donde se conclui que a Câmara Municipal de Lisboa, bem sabendo que o RGPD lhe era aplicável a partir de 25 de maio de 2018, apenas desencadeou o processo de avaliação de conformidade dos tratamentos de dados pessoais com este regulamento no dia anterior ao da sua aplicação e dois anos volvidos sobre a sua entrada em vigor.
- xx. Em momento algum alega, como não poderia alegar, desconhecer quer o momento em que o RGPD entrou em vigor, quer o momento em que passou a aplicar-se.
- xxi. Sendo que se conformou conscientemente com esse manifesto atraso no processo de adequação às exigências trazidas pelo RGPD, mas que, tudo indica, se estenderia a múltiplos domínios sujeitos à disciplina da proteção de dados pessoais, como se verá adiante.

- xxii. De resto, apenas no dia 1 de agosto de 2019 foi aprovado o «plano de ação da Equipa de Projeto para a Implementação do Regulamento Geral de Proteção de Dados» (cf. ponto 256 da Defesa).
- xxiii. Ainda assim, o tratamento referente aos avisos de manifestação não foi abordado, de acordo com a versão do arguido, «certamente por lapso ou erro administrativo» (cf. ponto 257 da Defesa).
- xxiv. Perante a sucessão dos acontecimentos, que começam na despreocupação com a verificação do cumprimento do despacho de 2013, que perdura até junho de 2021, passam pela tardia avaliação de conformidade dos procedimentos internos e dos tratamentos de dados pessoais com o RGPD e terminam na incapacidade de diagnóstico da gestão dos avisos das manifestações para efeitos dessa mesma avaliação, torna-se difícil, quando não mesmo impossível, ignorar uma coerência no desrespeito pelas normas de proteção de dados pessoais e uma postura de laxismo na gestão da matéria relacionada com os tratamentos de dados pessoais, as quais só podem redundar na existência de uma conduta consciente, reiterada e voluntária por parte do Município e do órgão Presidente da Câmara Municipal.
- xxv. É, aliás, muito revelador dessa postura e conduta o facto de a gestão destes avisos e da informação neles insita estar na dependência do Gabinete de Apoio à Presidência, o qual reportava diretamente ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (independentemente do efetivo titular desse órgão autárquico ao longo do tempo).
- xxvi. Sendo ainda mais reveladora a circunstância de existirem reencaminhamentos para um vereador (cf. ponto 46 do Projeto de Deliberação) e para mais do que um endereço relativo a assessores do próprio Presidente da Câmara Municipal (o que passou a ocorrer após 26 de maio de 2020), sugerindo um comportamento comumente conhecido e aceite pela organização.
- xxvii. Sem que tal tivesse espoletado a mínima reação crítica ou correção de comportamento por parte de quem tinha competência e responsabilidade para o demandar ou, ao menos, suscitar.
- xxviii. Regressa-se ao argumento da necessidade de partilha da informação com os vários interlocutores previstos quer no protocolo, quer no despacho de 2013, para apontar alguns aspetos críticos.

- xxix. Por um lado, o arguido confunde a potencial necessidade de comunicar dados pessoais dos promotores com a comunicação da mera existência de manifestações a um conjunto de entidades extenso,
- xxx. admitindo-se este último caso, embora sem prescindir de que uma tal comunicação não vise, ela própria e em virtude dos destinatários escolhidos, limitar de forma desproporcionada o direito de reunião e de manifestação.
- xxxi. Por outro, apoia-se num argumento de conveniência para legitimar tratamentos de dados pessoais não previstos na lei.
- xxxii. Recorde-se que o aviso a que alude o Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, no n.º 1 do artigo 2.º, refere expressamente as entidades a serem avisadas, hoje as Câmaras Municipais, no passado os Governos Civis e as Câmaras Municipais, quando as manifestações não decorressem na capital de distrito.
- xxxiii. Por sua vez, o n.º 2 desse mesmo artigo definia precisamente que informação deveria ser disponibilizada pelos promotores, a saber "nome, profissão e morada".
- xxxiv. Note-se que o legislador entendeu, em 1974, quando os meios de comunicação eram significativamente menores e de muito mais restrito acesso à população em geral, erigir um sistema que se baseava na comunicação de dados pessoais que só por sorte permitiriam uma comunicação em tempo útil entre as Câmaras Municipais e os promotores.
- xxxv. Prevendo uma antecipação reconhecidamente curta entre o momento da manifestação e o do reporte do aviso.
- xxxvi. Se assim foi em 1974, não se vê razão para permitir que, no tempo presente, em que os meios de comunicação são instantâneos, extensos e quase omnipresentes na vida dos cidadãos e tendo a CNPD até admitido que os dados pessoais hoje tratados tenham de ser adaptados à contemporaneidade (recolhendo-se emails, números de telefone e números de telemóvel), se autorize uma disseminação desses dados por um conjunto tão significativo de entidades e manifestamente ao arrepio da lei.
- xxxvii. Em 1974 existiam já ministérios, primeiro-ministro, serviços das Câmaras Municipais, PSP e GNR e, no entanto, nenhum desses possíveis interlocutores foi contemplado na hipótese legal.
- xxxviii. As mesmas necessidades de coordenação de meios que hoje se reclama existiam em 1974 e nunca tal foi percebido como argumento suficiente para abrir a partilha de contacto dos

- promotores a outras entidades que não aquelas previstas no Decreto-Lei n.º 406/74 (o que se mantém).
- xxxix. Não nos parece verosímil sequer que a profusão de potenciais contactos com os promotores no espaço de dois dias úteis sirva qualquer propósito prático, já que, em muitos casos, estas são manifestações esporádicas, sem qualquer contexto de profissionalização na sua organização.
- xl. Para além de que, perante o eventual assédio de cinco, seis ou dez entidades distintas, legitimamente responsáveis por aspectos parcelares ligados à realização da manifestação, não pode ter-se por minimamente útil ou adequado o contacto com uma, duas ou três pessoas que a promovam.,
- xli. Com efeito, permitir que essa multiplicidade de contactos acontecesse, poderia levar, no limite, à anulação do direito de reunião e de manifestação, tais seriam os requisitos de viabilidade potencialmente apontados por cada uma dessas entidades aos promotores das manifestações.
- xlii. Os quais, seguramente sem meios e sem conhecimentos para responder qualificadamente aos diversos problemas levantados, poderiam ser levados a desistir ou cancelar as manifestações por receio de responsabilização individual.
- xliii. Do mesmo modo não há justificação para o envio de dados pessoais ao Gabinete Coordenador de Segurança, ou ao Primeiro-Ministro, ou ao Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, à Assembleia da República ou à Presidência da República e mesmo ao Ministério da Administração Interna.
- xliv. Aliás, aquando da alteração do Decreto-Lei n.º 406/74 pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, com a extinção dos Governos Civis, o legislador nacional optou por concentrar as competências de receção e tramitação das comunicações relativas às reuniões, comícios, manifestações e desfiles no presidente da câmara municipal territorialmente competente, quando podia ter equacionado a transferência dessas competências para o MAI, tal como fez quanto a outras competências dos governadores civis. A opção legislativa revela a intenção de prevenir eventuais condicionamentos do exercício de direitos fundamentais de reunião e de manifestação decorrentes do conhecimento da identidade promotores dos eventos por parte de titulares do poder político ou de quem deles esteja direta e hierarquicamente dependente.

- xlv. De resto, não se vislumbra que interesse público relevante seria atingido com o acesso aos dados pessoais que não pudesse ser realizado sem tal informação ou que competências dependeriam, no seu exercício, desse acesso.
- xlvi. Tal partilha de informação pessoal não pode senão ser qualificada como indiretamente atentatória do direito de reunião e de manifestação e diretamente violadora do direito à proteção dos dados pessoais, dois direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.
- xlvii. A obrigação que parece estar subjacente ao sistema criado pelo legislador, é a de que uma entidade, o Município (*rectius*, um órgão administrativo – o presidente da câmara municipal territorialmente competente) centralizará os contactos que hajam de acontecer com os promotores.
- xlviii. Caberá ao Presidente da Câmara Municipal (ou no órgão em que este delegue tal competência) promover esses contactos e servir de interlocutor.
- xlix. O argumento da incompetência legal levantado no despacho de 2013, pelo Presidente da Câmara Municipal de Lisboa era tão válido à altura, como hoje, como em 1974, quando, como é sabido, os presidentes das câmaras municipais, que não fossem capitais de distrito, já tinham esta incumbência; por outras palavras, tal argumento corresponde a uma interpretação que contraria o teor literal da norma e que não tem qualquer suporte nos demais elementos interpretativos, máxime, no elemento teleológico e no elemento histórico.

8. Sobre o empenhamento de meios para corresponder às exigências do RGPD

- i. Releva-se positivamente a existência desta preocupação em dotar o Município de Lisboa de meios e capacidades que auxiliassem à conformidade com o RGPD, expressa em várias iniciativas de cariz organizativo, procedural, financeiro e formativo.
- ii. Deve, no entanto, sublinhar-se, como já se fez supra, que o desaproveitamento dos dois anos de *vacatio* com que o legislador europeu intermediou a data de entrada em vigor do regulamento e a sua data de aplicação só pode avaliar-se negativamente, como um fator adicional revelador da elevada censurabilidade da conduta do arguido, sobretudo no que a matéria da proteção de dados pessoais respeita.

9. Sobre a correção do procedimento após a denúncia de 18 de março de 2021

- i. Não se desmerecem as iniciativas de correção encetadas após a denúncia realizada por [REDACTED] e [REDACTED]
- ii. A este nível, renova-se o sublinhado à assunção da necessidade de realizar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados relativa ao tratamento dos avisos das manifestações, como consta do ponto 274 da Defesa e que contradiz a alegação que o arguido produz a propósito da pretensa prescrição da violação dessa mesma obrigação.
- iii. Ainda assim, no tocante à gestão dos avisos, as correções foram insuficientes e adensam as dúvidas sobre a genuína vontade de alterar os procedimentos por forma a alinhá-los com a lei.
- iv. Com efeito, "limitar" o envio dos avisos com dados pessoais dos promotores à PSP e ao MAI não cumpre os requisitos expressos no Decreto-Lei e sugere uma militante vontade de violar as disposições legais aplicáveis.
- v. Tal como se referiu supra, o envio desta informação pessoal é desproporcionado, porquanto a lei não a prevê e o suposto interesse público que lhe estaria associado esbarra numa construção legal que claramente prefere centralizar a gestão dos contactos com os promotores numa só entidade.

10. Sobre os elementos subjetivos apontados à conduta do arguido (dolo)

- i. Considera o arguido intolerável a imputação das violações constantes do projeto de deliberação a título de dolo.
- ii. Apontando como única razão para as «eventuais irregularidades no tratamento de dados pessoais [...] exclusivamente o resultado de um erro na conceção e atualização dos procedimentos destinados a cumprir com o disposto no Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto» (cf. ponto 281 da Defesa).
- iii. Como refere Augusto Silva Dias «A comprovação do dolo, como a de qualquer elemento subjetivo, é efetuada por meio de inferências a partir de circunstâncias fáticas do caso concreto.»⁹

⁹ Ob. cit., pp. 106.

- ✓
- iv. «A prova do dolo requer sempre a reconstituição, a partir das circunstâncias do caso, do conhecimento do agente acerca dos elementos do tipo e da proibição formal»¹⁰.
 - v. No caso vertente, o que sempre transpareceu da ação do Município de Lisboa não foi a preocupação com o cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais, que conhecia, como bem expressa a sua ação (se bem que tardia) de conformação dos procedimentos internos com o RGPD, e, bem assim,
 - vi. A correção insuficiente efetuada em junho de 2021.
 - vii. O que importou ao arguido foi garantir que não lhe eram imputadas responsabilidades enquanto destinatário das normas do Decreto-Lei n.º 406/74, não se coibindo de endossar a terceiros dados pessoais que sabia só por si poderem ser recebidos e conservados.
 - viii. O despacho de 13 de abril de 2013 mais não é do que a concretização perfeita dessa desresponsabilização violadora dos preceitos legais que confinavam a gestão dos dados pessoais ao Presidente da Câmara Municipal.
 - ix. Despacho que é indiferente ao direito à proteção dos dados pessoais, não pugnando sequer pela explicitação das consequências, para os promotores, dos procedimentos assumidos.
 - x. Acresce a esta indiferença pela violação das normas aplicáveis, o facto de se notar um permanente e censurável comportamento de não verificação do cumprimento de um despacho que, pela sua natureza, objeto e sensibilidade, haveria de reclamar uma atenção redobrada na sua concretização, pelo menos nos tempos subsequentemente mais próximos à sua publicação.
 - xi. Não pode aceitar-se que o desrespeito pelo conteúdo do despacho por parte dos funcionários, note-se funcionários e não apenas um funcionário, do Gabinete de Apoio à Presidência da Câmara Municipal de Lisboa, seja razão atendível para desonerar o arguido daquelas que são as suas obrigações.
 - xii. Sendo que, como já foi repetidamente enfatizado, o despacho apenas limita, não eliminando, a patente violação do Decreto-Lei n.º 406/74 e, reflexamente, do regime jurídico de proteção de dados então vigente – a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – e, a partir de 25 de maio de 2018, do RGPD, no que concerne à violação do princípio da licitude previsto no n.º 1 do seu artigo 5.º.

¹⁰ Ob. cit., pp. 107.

- xiii. Também deve apontar-se a contradição da defesa do arguido que apesar de entender não ter competência para atuar nos domínios que a própria lei lhe reserva (da gestão das manifestações e, por arrasto, dos avisos às mesmas referentes), determinando, por despacho, a remessa dos avisos para entidades externas, acaba por defender a partilha interna e praticamente indiscriminada entre os seus próprios serviços para assegurar as tais competências que rejeitou serem suas.
- xiv. O arguido não pode, ainda, deixar de conhecer o princípio inscrito no n.º 2 do mesmo artigo 5.º, o qual consagra um princípio de responsabilidade, por via do qual os responsáveis pelo tratamento – qualidade que o arguido assume no tratamento de dados dos avisos – não se podem limitar ao cumprimento “passivo” de obrigações a que estão vinculados em matéria de proteção de dados pessoais, através, designadamente de ordens ou instruções, devendo assumir uma postura ativa de verificação reiterada desse cumprimento dentro das organizações (sempre que se trate de pessoas coletivas).
- xv. Ora, tal verificação nunca foi feita, o que levou a que se mantivessem praticamente imutáveis os procedimentos.
- xvi. Ademais, sempre que efetivamente se notaram desvios ao procedimento, foram no sentido de degradar a proteção de dados pessoais dos visados, através da partilha da sua informação pessoal com entidade tão díspares quanto os “Serviços Sociais da Embaixada da Índia” (cf. ponto 66 do Projeto de Deliberação) ou, até, uma empresa privada, a Restaurante Aquele Lugar que não existe, Lda. (cf. ponto 113 do Projeto de Deliberação)
- xvii. Sempre sem qualquer verificação adicional, periódica e mínima que fosse.
- xviii. De novo, toda esta factualidade revela uma cultura organizacional, no mínimo, muito deficiente.
- xix. Sendo inegável que o arguido conhecia as suas obrigações legais, quer as decorrentes do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, quer do RGPD (pelo menos desde 2018) e optou expressa e incondicionalmente por transferir os avisos para entidades não contempladas na lei, apenas com o intuito de assegurar a sua desresponsabilização.
- xx. Numa atitude claramente contrária ou, pelo menos, indiferente ao Direito e às suas normas.

✓

- xxi. Ora, «o dolo contraordenacional reside no conhecimento intelectual dos elementos do tipo e no desrespeito pelas proibições ou obrigações legais tuteladas pelas normas contraordenacionais»¹¹.
- xxii. E dúvidas não restam sobre o conhecimento dos elementos do tipo e a verificação do desrespeito pelas proibições ou obrigações legais por parte do arguido.
- xxiii. Estando completas as condições para a imputação das condutas a título doloso, no limite na modalidade de dolo eventual, tendo o arguido previsto o resultado como consequência possível da sua conduta e, apesar disso, levando a cabo tal conduta, conformando-se com o respetivo resultado.

11. Sobre a inexistência de norma sancionatória aplicável ao arguido

- i. Defende o arguido que inexiste norma sancionatória, porquanto, em suma, a aplicação das coimas previstas no RGPD apenas se aplicam ao setor público de acordo com a intermediação do legislador nacional, o qual deve, nos termos do n.º 7 do artigo 83.º do RGPD, definir o “se” e o “em que medida” estão aquelas sujeitas a coimas.
- ii. Na defesa, o arguido pugna pela inexistência de norma sancionatória aplicável a entidades não empresariais do setor público, por tal não constar expressamente da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, nem resultar dos limites máximos do n.º 4 e 5 do artigo 83.º do RGPD que, na sua opinião e salvo intermediação inequívoca do legislador nacional, apontam sempre para a existência de entidades empresariais às quais se apliquem os limites referentes aos volumes de negócios anuais.
- iii. Não se pode aceitar esta tese porque ela não tem qualquer adesão à realidade dos factos e ao circunstancialismo jurídico aplicável.
- iv. No n.º 7 do artigo 83.º do RGPD dispõe-se o seguinte: «Sem prejuízo dos poderes de correção das autoridades de controlo nos termos do artigo 58.º, n.º 2, os Estados-Membros podem prever normas que permitam determinar se e em que medida as coimas podem ser aplicadas às autoridades e organismos públicos estabelecidos no seu território.»

¹¹ Como explicita Paulo Pinto de Albuquerque, na nota 4 ao artigo 8.º do RGCO, na sua obra “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”.

- v. Este é um dos preceitos que autorizam a intermediação dos Estados-Membros na conformação do regime inscrito no RGPD, no território do seu país.
- vi. No caso português, o legislador nacional entendeu expressar no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, o "se" e o "em que medida" as coimas do RGPD se aplicam às entidades públicas.
- vii. Nele encontramos a seguinte formulação «As coimas previstas no RGPD e na presente lei aplicam-se de igual modo às entidades públicas e privadas.».
- viii. Julgamos cristalino o propósito e alcance da formulação, sendo óbvia a vontade do legislador nacional em sujeitar à aplicação das coimas previstas no RGPD (bem como na lei nacional) às entidades públicas do mesmo modo que a elas estão sujeitas as entidades privadas.
- ix. Tendo, assim, respondido ao "se" com um rotundo sim e ao "em que medida", com a mesma intensidade aplicável a qualquer outra pessoa coletiva.
- x. Não vemos como possa este preceito oferecer qualquer dificuldade interpretativa.
- xi. E ainda menos se admite como duvidosa a moldura a que haverá que sujeitar as entidades públicas quando estas não assumam a forma de empresas.
- xii. Se as coimas se aplicam "de igual modo às entidades públicas e privadas", torna-se claro que, *mutatis mutandis*, se a entidade pública se não constituir como empresa, aplicar-se-ão sempre os limites estabelecidos no RGPD (e na lei nacional quanto às contraordenações nela previstas) para todas as entidades que não sejam empresas ou cujo volume de negócios expresso nas percentagens do n.º 4 e n.º 5 do artigo 83.º do RGPD não permitam ultrapassar respetivamente os 10 (dez) ou os 20 (vinte) milhões de euros.
- xiii. Inexiste aqui qualquer obstáculo de previsibilidade legal ou de certeza e segurança jurídicas que possam beneficiar o arguido e que devam servir como justificação para a não aplicação das coimas nas molduras previstas no RGPD.

12. Sobre a responsabilidade do arguido e dos seus funcionários

- i. Também aqui, o arguido entende, como já se havia referido, que a sua responsabilidade é inexistente ou, pelo menos, negligente e que a mesma, a existir, é integral e unicamente endossável ao(s) funcionário(s) que incumpriu as ordens desse despacho.

- ii. Fundando essa opinião na circunstância de ter havido um despacho da responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, o referido despacho de abril de 2013, que claramente impunha o dever de não remeter os avisos para outras entidades que não o MAI e a PSP (COMETLIS/PSP).
- iii. Sucede, por um lado, e como já se observou, que o despacho é manifestamente insuficiente, quando não mesmo omisso sobre o destino dos dados pessoais constantes dos avisos.
- iv. Se é evidente que os mesmos deveriam ser reencaminhados para aquelas entidades, em todos os demais aspetos do tratamento (direito de informação, prazo de conservação, condições de segurança relativas ao envio e conservação da informação) reina o silêncio.
- v. Por outro, e como também já se demonstrou profusamente, o despacho limitou-se a diminuir o elenco de entidades não autorizadas a receber a informação pessoal dos promotores, não cuidando, como era seu dever, de eliminar essas entidades do universo de destinatários dos dados pessoais,
- vi. Essa obrigação é tão translúcida hoje como o era já à luz da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24/08 (Lei da Proteção de Dados Pessoais) e posteriormente revogada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que continha, para o que aqui releva, os mesmíssimos princípios (com exceção do da responsabilidade) – cf. o n.º 1 do artigo 5.º desta lei e o n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.
- vii. Para além destes elementos, e como também já se sublinhou, o arguido jamais cuidou de verificar, como era sua obrigação legal, se esse despacho (por insuficiente que fosse) estava a ser cumprido,
- viii. Omissão que durou, pelo menos desde 2013 e até junho de 2021, data em que uma orientação do Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal veio determinar que não fossem partilhados dados pessoais (constantes dos avisos) com outras entidades que não o MAI e a PSP (cf. pp. 435 do Anexo I junto ao processo)
- ix. Sendo que, novamente, se repetiu a violação da lei na consignação de destinatários de dados pessoais que claramente não constam do Decreto-Lei n.º 406/74.
- x. Para além da clara demonstração de uma indiferença pela obrigação legal inscrita naquele diploma, bem como pelas obrigações prescritas pelo RGPD, esta postura transparece um evidente desacerto por parte de quem dirige os serviços.

- xi. O que é bem revelador da cultura organizativa do arguido e do seu défice de organização, naturalmente apenas imputável à própria.
- xii. De resto, a imputação de responsabilidades ao arguido não pode deixar de se afirmar.
- xiii. Seja (*de jure constituto*) pela via do que defendeu o Conselho Superior da Procuradoria Geral da República no Parecer n.º 11/2013¹², quando afirmou que «A responsabilidade contraordenacional das pessoas coletivas assenta numa imputação direta e autónoma, quer o fundamento dessa responsabilidade se encontre num "defeito estrutural da organização empresarial" (defective corporate organization) ou "culpa autónoma por défice de organização", quer pela imputação a uma pessoa singular funcionalmente ligada à pessoa coletiva, mas que não precisa de ser identificada nem individualizada.»
- xiv. Seja, como defende Augusto Silva Dias, por acompanharmos o argumento de «que o modelo de imputação direta e autónoma é o mais correto e deveria ser adotado de *jure constituindo*»¹³.
- xv. Uma vez que este critério ou modelo «aponta para fundamentos autónomos de responsabilidade da pessoa coletiva baseados num ilícito e culpa próprios da organização, vertidos na realização do facto, em cujo desvalor se fundamenta a reprimenda social»¹⁴.
- xvi. Recusando qualquer destas posições, e interpretando o n.º 2 do artigo 7.º do RGCO de forma restritiva, estaríamos a admitir e robustecer um espaço de inimputabilidade injustificável e constitucionalmente duvidoso, no plano do princípio da igualdade, na confrontação entre a responsabilidade de pessoas singulares e pessoas coletivas.
- xvii. Numa relação que, de acordo com o princípio inscrito no n.º 1 do artigo 7.º do RGCO, deve ser tida por parificada.
- xviii. Relembre-se, em conclusão, que o despacho de 2013 não foi incumprido por *um funcionário*, mas por todos os elementos do Gabinete da Apoio à Presidência da CML e que, mesmo quando um vereador teve conhecimento direto do reencaminhamento de um destes avisos (cf. ponto 46 do Projeto de Deliberação), nenhuma ação corretiva foi solicitada ou sequer alguma dúvida veio a ser levantada quanto aos procedimentos em curso.

¹²

Disponível
http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/d74d5fc794d5302180257b6e0051c9ee?OpenDocument#_Section2

¹³ *Ob. cit.*, p. 97.

¹⁴ *Idem*.

13. Sobre a categorização dos dados pessoais nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RGPD

- i. Neste campo, o arguido vem defender que os dados pessoais tratados não podem ser todos reconduzidos às categorias especiais de dados, cujo tratamento é, por regra, proibido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do RGPD.
- ii. O arguido discorre sobre as origens das manifestações e sobre o objetivo das mesmas que, concede-se, visa tornar públicas e notórias, causas, protestos, opiniões ou identidades junto da sociedade.
- iii. Comete, porém, o arguido, o “pecado capital” de confundir o objetivo das manifestações com o objetivo dos avisos de manifestações.
- iv. Quanto ao primeiro, deve dizer-se que mesmo a publicitação do mote que levou às manifestações nem sempre visa ou obriga à publicitação dos manifestantes.
- v. Conhecem-se cada vez mais fenómenos de manifestações “anónimas”¹⁵, em que os protestantes tentam de permanecer incógnitos por forma a evitarem represálias por parte das entidades contra quem protestam (geralmente os Estados).
- vi. A crescente panóplia de meios de identificação, registo e conservação de informação pessoal em locais públicos (como a profusão de câmaras de videovigilância com e sem possibilidade de correrem programação de inteligência artificial que permita a rápida identificação dos manifestantes) devem levar à ponderação atualizada dos riscos que esses meios representam para a liberdade de manifestação.
- vii. Por outro lado, a mera publicitação da pessoa no contexto de uma dada manifestação não autoriza qualquer entidade pública ou privada, de forma automática e incondicional a recolher, organizar e conservar informação sobre essa publicitação e pessoa.
- viii. O fundamento de licitude previsto na alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º é isso mesmo, um fundamento, não dispensando a observância dos demais requisitos inscritos no RGPD para que se assegure que o tratamento cumpre parâmetros tão relevantes como os da lealdade,

¹⁵ A este propósito atente-se no exemplo das manifestações que decorreram em Hong Kong, contra o governo local em protesto contra a degradação democrática das instituições e em que, por temerem represálias, milhares de manifestantes utilizaram máscaras para evitar serem reconhecidos, levando à reação legislativa do Estado, como o relata a seguinte notícia (em inglês): <https://www.bbc.com/news/world-asia-china-49931598>.

transparência e outros princípios com dignidade constitucional igualmente convocáveis, como o da proporcionalidade.

- ix. Não pode, pois, absolutizar-se um fundamento como se nele se vertesse a totalidade dos pressupostos de legalidade dos tratamentos de dados pessoais.
- x. Sobretudo, como é sabido, que o n.º 2 do artigo 9.º do RGPD serve como catálogo de fundamentos auxiliares aos previstos no artigo 6.º do mesmo regulamento, sendo por este artigo que devemos começar a busca pela licitude de qualquer tratamento.
- xi. É, por tudo isto, inaceitável, a conclusão que o arguido pretende retirar de que estes dados, sendo publicitados, não podem cair no abrigo da tutela do artigo 9.º.
- xii. Naquele que é um exercício de reprovável caracterização unidimensional dos dados pessoais, quando tomado no sentido de que, por ser referente a um direito fundamental com ressonância pública, não admite um âmbito de reserva ou proteção para lá dessa publicidade.
- xiii. Esse “contrassenso” que o arguido aponta a propósito da consideração da proteção dos dados dos manifestantes no âmbito do artigo 9.º, apesar de o conteúdo desses dados ter sido livremente publicitado, traduz uma incompreensão das diversas fases e distintos tratamentos que os dados pessoais podem sofrer.
- xiv. E, como já se referenciou, se todos admitimos que, no contexto da manifestação, os manifestantes e os promotores, por regra, publicitam incondicionalmente a sua posição,
- xv. Não devemos, por essa razão, transformar esse exercício localizado e circunscrito a uma dada situação e a um dado momento num catálogo de pessoas alinhadas pelas suas ideias, orientações e religiões, incondicionalmente mantido e gerido seja por quem for.
- xvi. No mais, cabe centrar a discussão e o problema no que verdadeiramente importa e que é a cedência inopinada de dados pessoais constantes de avisos de manifestações a entidades terceiras e não previstas na lei.
- xvii. Ao invés de nos determos numa discussão, aqui espúria e inconsequente, sobre o caráter mais ou menos público desses ajuntamentos.
- xviii. Até porque não se conhecerão muitas manifestações em que os manifestantes, promotores ou não, revelem o seu nome, o seu endereço e a sua profissão ao conjunto de todos quantos com eles possam contactar no decurso das mesmas.

- xix. Outro ponto que o arguido tenta suscitar é o do facto de, em determinados avisos, os dados pessoais apresentados se referirem a titulares dos dados que representam pessoas coletivas ou entidades públicas.
- xx. E, portanto, defende não poderem tais dados ser reconduzíveis a categorias especiais de dados, porquanto aquelas pessoas não estarão associadas àqueles eventos.
- xxi. Em primeiro lugar, deve-se reafirmar que o envio da informação pessoal (cujo tratamento está delimitado pela lei) a entidades não previstas na lei viola o princípio da licitude, lealdade e transparéncia, independentemente da ligação que se possa estabelecer entre essas pessoas e as causas sobre que versam as manifestações.
- xxii. Depois, a representação de pessoas coletivas não significa automaticamente a desassociação dessas pessoas às causas e avisos que são enviados para o Município de Lisboa, sendo raras as situações em que tal pode eventualmente acontecer.
- xxiii. E o que verdadeiramente releva, a partir do momento que esses avisos são enviados, é se essas pessoas constam ou não como promotores.
- xxiv. Se assim for, como é o caso, não se vê como se possam dissociar das manifestações (e ideias, posições e protestos) promovidas.
- xxv. Reconhece-se, todavia, razão ao arguido, em dois casos,
- xxvi. No ponto 521 da Defesa, refere-se o aviso relativo à manifestação “Manifestação Cultural – Colombina Clandestina”, a qual não apresenta, efetivamente, conotações com quaisquer dos tipos de dados pessoais previsto no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD.
- xxvii. Também no ponto 528 se refere um aviso referente a uma concentração “para homenagear Mário Nunes, voluntário português que combateu o Estado Islâmico na Síria”.
- xxviii. Neste último caso, é mais discutível se podemos ou não qualificar os promotores como estando ligados a manifestações de cariz político, filosófico ou religioso, ainda que se possa promover uma ligação direta entre a homenagem ao homem e a homenagem à causa por que lutou e morreu.
- xxix. Sem prejuízo deste caminho interpretativo e porque nada é dito no aviso que proceda a esta ligação direta, admite-se que também aqui não existam categorias especiais de dados pessoais tratados, pelo que estes dois casos serão apreciados como operações de tratamento de dados pessoais não especiais.

14. Sobre a consideração conjunta das condutas

- i. O arguido entende que as 225 contraordenações se encontram em estreita conexão, o que impede a aplicação do instituto do concurso efetivo,
- ii. antes demandando o recurso ao previsto no n.º 3 do artigo 83.º do RGPD,
- iii. o que pressupõe um sistema de absorção por via do qual «a punição conjunta de todas as infrações é realizada apenas dentro dos limites da moldura legal prevista para a infração mais grave» (cf. ponto 672 da Defesa).
- iv. Pese embora alguns dos argumentos explanados na defesa possam colher, como sejam o da interconexão entre as 225 contraordenações que aqui estão em causa, não se concorda com a asserção de que o n.º 3 do artigo 83.º configura um sistema de absorção.
- v. Independentemente dos argumentos a favor ou contra dessa perspetiva, não pode ignorar-se a primeira decisão vinculativa emitida pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados, ao abrigo do artigo 65.º do RGPD¹⁶.
- vi. Devendo a CNPD, em razão da garantia dos objetivos de aplicação coerente do RGPD nos vários Estados-Membros, seguir a interpretação vinculativa aí firmada a propósito, entre outras matérias, do referido n.º 3 do artigo 83.º do RGPD.
- vii. Assim, é opinião do Comité que, no caso de aplicação do n.º 3 do artigo 83.º, ou seja, quando «o responsável pelo tratamento ou o subcontratante violar, intencionalmente ou por negligência, no âmbito das mesmas operações de tratamento ou de operações ligadas entre si, várias disposições do presente regulamento, o montante total da coima não pode exceder o montante especificado para a violação mais grave.», dever-se-á,
- viii. Levar em consideração cada uma das violações que tenham sido dadas como provadas, devendo as mesmas contribuir para a determinação do valor final total da coima única a aplicar ao agente, sem que tal coima única possa ultrapassar o montante máximo abstratamente considerado da moldura que corresponda à violação mais grave entre todas aquelas que sejam consideradas.
- ix. Significa isto, no caso vertente, em que temos 225 contraordenações no total, mas em que elas se dividem em 224 contraordenações às quais se aplica o limite máximo previsto no n.º

¹⁶ Disponível em inglês em: https://edpb.europa.eu/system/files/2021-09/edpb_bindingdecision_202101_ie_sa_whatsapp_redacted_en.pdf.

- 5 do artigo 83.º (111 contraordenações p. pela alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, artigo 6.º, e n.º 1 do artigo 9.º, conjugados com a alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º; 111 contraordenações p. e p. pela alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, conjugada com a alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º; 1 contraordenação p. e p. pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, conjugado com alínea b) do n.º 5 do artigo 83.º; 1 contraordenação e 1 contraordenação p. e p. pela alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º, conjugada com a alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º, ambos do RGPD),
- x. e uma contraordenação à qual se aplica o limite máximo previsto no n.º 4 do artigo 83.º (p. e p. pela alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º do RGPD, conjugada com a alínea a) do n.º 4 do artigo 83.º),
 - xi. que a(s) violação(ões) mais grave(s) é (são) objetivamente a(s) que aponta(m) para a moldura prevista no n.º 5 do artigo 83.º, sendo, por isso, estabelecido, que o máximo da coima concreta a aplicar não poderá ultrapassar os 20 (vinte) milhões de euros, independentemente do valor que se aplique a cada uma das diferentes violações.

15. Sobre os demais argumentos da defesa, entende-se que os mesmos foram já respondidos nos pontos subsequentes, não reclamando apreciações adicionais.

16. A CNPD entende não proceder à audição das testemunhas apresentadas, uma vez que o que está em causa não é matéria de facto, de resto repetidas vezes confirmada pelo arguido e, noutras casos, nem sequer contestada (como a relativa às acusações de violação do direito de informação e do princípio do limite da conservação) mas apenas a interpretação jurídica dos factos apurados, sendo para tanto, dispensável essa mesma audição.

III. Com os elementos constantes dos autos, com interesse para a decisão, consideramos provados os seguintes factos

i. Recolha de dados pessoais dos promotores

17. O Município de Lisboa recolhe a informação relativa às pessoas singulares que subscrevem avisos para a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público, quer sejam promotores de tais eventos, quer sejam representantes das associações promotoras.

18. Essa informação corresponde, pelo menos, ao nome.

19. É ainda recolhida informação relativa a endereço (postal e ou eletrónico), profissão, contacto telefónico, nacionalidade, data de nascimento, filiação, estado civil, número de identificação fiscal, n.º de documento de identificação civil, dados relativos a autorização de residência e, por vezes, cópias de documento de identificação civil.

ii. Comunicações de avisos de reunião

20. No âmbito da tramitação dos avisos, da caixa de correio eletrónico com o endereço [REDACTED]@cm-lisboa.pt, foram enviadas as comunicações que em seguida se elencam.

21. No dia 9 de julho de 2018, por referência à manifestação "Apoiar libertação de prisioneiros ucranianos por motivos políticos na Rússia" (Palácio de Belém), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (1 contacto), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Presidência da República – cf. págs. 2 a 5 do Anexo II do Relatório;

22. No dia 4 de setembro de 2018, por referência à manifestação "Condições desumanas que os requerentes de asilo têm sofrido na Líbia" (Rossio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, email) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (1 endereço), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços) – cf. págs. 6 a 9 do Anexo II do Relatório;

23. No dia 20 de setembro de 2018, por referência à manifestação "Protestar a política da propaganda da Igreja Ortodoxa russa contra a Ucrânia" (Frente à Capela da Boa Nova), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (1 endereço), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Igreja Ortodoxa Russa – cf. págs. 10 a 13 do Anexo II do Relatório;

✓

24. No dia 22 de novembro de 2018, por referência à manifestação "Visita oficial do Ministro dos Negócios Estrangeiros da Rússia" (Rotunda do Relógio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (1 endereço), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Presidência da República, Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros – cf. págs. 14 a 17 do Anexo II do Relatório;

25. No dia 1 de dezembro de 2018, por referência à manifestação "Manifestações de apoio por ocasião da Visita de Estado do Presidente da China, Xi Jinping" (Diversos locais), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone) / a [REDACTED] (nome, telefone) / a [REDACTED] (nome, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (1 endereço), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Assembleia da República, Palácio Nacional da Ajuda, Museu da Marinha – cf. págs. 18 a 23 do Anexo II do Relatório;

26. No dia 6 de dezembro de 2018, por referência à manifestação "para que a federação russa liberta" (Praça do Comércio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (1 endereço), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Embaixada da Rússia – cf. págs. 24 a 27 do Anexo II do Relatório;

27. No dia 20 de dezembro de 2018, por referência à manifestação "imediatamente os três navios e 24 membros de tripulações ucraniana" (Embaixada da Hungria), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone, morada, email) / a [REDACTED] (nome, telefone, morada, email) / a [REDACTED] (nome, telefone, morada, email) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (1 endereço), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara

Municipal de Lisboa (3 endereços), Embaixada da Hungria – cf. págs. 28 a 31 do Anexo II do Relatório;

28. No dia 16 de janeiro de 2019, por referência à "Manifestação Cultural - Colombina Clandestina" (Panteão Nacional ao Beco de São Miguel), email com dados pessoais relativos a [REDACTED]

[REDACTED] (nome, profissão, morada, email) / [REDACTED] (nome, profissão, morada)
/ [REDACTED] (nome, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, profissão, morada)
/ [REDACTED] (nome, profissão, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Gabinete do Vereador Duarte Cordeiro, Panteão Nacional – cf. págs. 3 a 15 do Anexo III do Relatório;

29. No dia 19 de janeiro de 2019, por referência à manifestação "Apoio à Venezuela, no dia Internacional da Liberdade" (Praça do Comércio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED]

[REDACTED] (nome, BI, telefone, profissão, morada, email) / [REDACTED] (nome, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, telefone, profissão, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Embaixada da Venezuela – cf. págs. 16 a 22 do Anexo III do Relatório;

30. No dia 22 de janeiro de 2019, por referência à manifestação "Ação "LIBERATECRIMEIA"" (Praça do Comércio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Embaixada da Ucrânia – cf. págs. 23 a 26 do Anexo III do Relatório;

31. No dia 29 de janeiro de 2019, por referência à manifestação "Solidariedade aos povos indígenas brasileiros" (da Pç. Luís de Camões à Ribeira das Naus), email com dados pessoais

relativos a [REDACTED] (nome, telefone, email) / [REDACTED] (nome, telefone) / [REDACTED] (nome, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços) – cf. págs. 27 a 31 do Anexo III do Relatório;

32. No dia 12 de fevereiro de 2019, por referência à manifestação "Reivindicar direitos igualitários nas buscas de uma pessoa" (Praça Luís de Camões), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, email) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Embaixada do Brasil – cf. págs. 32 a 35 do Anexo III do Relatório;

33. No dia 18 de fevereiro de 2019, por referência à manifestação "Protesto contra a agressão de Moscovo" (Embaixada da Federação da Rússia), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Embaixada da Rússia – cf. págs. 36 a 39 do Anexo III do Relatório;

34. No dia 20 de fevereiro de 2019, por referência à manifestação "Concentração Pacífica "Revolta Nacional Tibetana"" (Embaixada da República Popular da China), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Embaixada da China (2 endereços) – cf. págs. 40 a 43 do Anexo III do Relatório;

35. No dia 11 de março de 2019, por referência à manifestação "Ato pelo um ano da morte da Vereadora brasileira Marielle Franco e de Anderson Gomes" (Largo Camões), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, BI, morada) / [REDACTED] (nome, morada,

email) / [REDACTED] (nome, CC, morada, email) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Consulado Geral do Brasil – cf. págs. 44 a 47 do Anexo III do Relatório;

36. No dia 19 de março de 2019, por referência à manifestação "Cumprimento de um ano de prisão política do ex-Presidente brasileiro Lula da Silva" (Praça Luís de Camões), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, telefone) / [REDACTED] (nome, CC, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Embaixada do Brasil – cf. págs. 48 a 54 do Anexo III do Relatório;

37. No dia 26 de março de 2019, por referência à manifestação "Defesa da Paz e a denúncia da OTAN" (Estação do Cais do Sodré), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços) – cf. págs. 55 a 58 do Anexo III do Relatório;

38. No dia 9 de maio de 2019, por referência à manifestação "Festejos do nascimento de Buddha no Nepal" (Praça do Comércio ao Largo do Martim Moniz), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços) – cf. págs. 59 a 64 do Anexo III do Relatório;

39. No dia 15 de maio de 2019, por referência à manifestação "Paz e Progresso para a Guiné-Bissau" (Rossio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone, email) / [REDACTED] (nome, telefone, email) / [REDACTED] (nome, telefone, email) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços),



outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços) – cf. págs. 65 a 69 do Anexo III do Relatório;

40. No dia 24 de junho de 2019, por referência à manifestação "Campanha Internacional para que o cantor Milton Nascimento não actue em Israel" (Coliseu de Lisboa), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Coliseu de Lisboa, Missão Diplomática da Palestina, Embaixada de Israel – cf. págs. 70 a 78 do Anexo III do Relatório;

41. No dia 15 de julho de 2019, por referência à manifestação "Condenação do Sargento da Guarda Nacional da Ucrânia, Vitaly Markiv" (Embaixada da Itália), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Embaixada de Itália – cf. págs. 79 a 84 do Anexo III do Relatório;

42. No dia 17 de julho de 2019, por referência à manifestação "Em memória das vítimas do voo MH17" (Embaixada da Federação da Rússia), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Embaixada da Federação Russa e Ministério dos Negócios Estrangeiros da Federação Russa – cf. págs. 85 a 90 do Anexo III do Relatório;

43. No dia 7 de agosto de 2019, por referência à manifestação "Solidariedade com a luta dos brasileiros pela educação e contra a reforma da Previdência" (Praça Luís de Camões), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, telefone) / [REDACTED] (nome, CC, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração

Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços) – cf. págs. 91 a 95 do Anexo III do Relatório;

44. No dia 8 de agosto de 2019, por referência à manifestação "Dia Internacional dos Povos Indígenas" (Praça Luís de Camões), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, morada) / [REDACTED] (nome, CC, morada) / [REDACTED] (nome, CC, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil – cf. págs. 96 a 99 do Anexo III do Relatório;

45. No dia 8 de agosto de 2019, por referência à manifestação "Referendo Punjab 2020 pelo Khalistão" (Embaixada da União Indiana), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, cópia CC, telefone, profissão, morada) / a [REDACTED] (nome, cópia CC, telefone, profissão, morada, email) / [REDACTED] (nome, cópia CC, telefone, profissão, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Serviço Consular da Embaixada da Índia – cf. págs. 100 a 111 do Anexo III do Relatório;

46. No dia 9 de agosto de 2019, por referência à manifestação "Contra a decisão do Governo Indiano de revogar o estatuto especial de Caxemira" (Praça Luís de Camões à Assembleia da República), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, cópia título residência a cores, telefone) / [REDACTED] (nome, email) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Assembleia da República, Serviço Consular da Embaixada da Índia – cf. págs. 112 a 118 do Anexo III do Relatório;

47. No dia 16 de agosto de 2019, por referência à manifestação "Manifestação pelos 500 dias de prisão política de Luiz Inácio Lula da Silva, ex-presidente do Brasil" (Praça Luís de Camões), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, telefone) / [REDACTED]

[REDACTED] (nome, CC, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil – cf. págs. 119 a 125 do Anexo III do Relatório;

48. No dia 16 de agosto de 2019, por referência à manifestação "Protesto contra o a decisão do Governo Indiano de revogar o estatuto especial de Caxemira" (da Rua Luís Castanho de Almeida, 2 à Embaixada da União Indiana), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, cópia da frente do título de residência, telefone, profissão) / [REDACTED] (nome, telefone, profissão) / [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Serviços Sociais da Embaixada da Índia – cf. págs. 126 a 141 do Anexo III do Relatório;

49. No dia 20 de agosto de 2019, por referência à manifestação "Ação de apoio aos agentes de segurança e justiça do Brasil" (Praça do Comércio), email com dados pessoais relativos a Elen [REDACTED] (nome, profissão, morada, email) / [REDACTED] (nome, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, profissão, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil – cf. págs. 142 a 156 do Anexo III do Relatório;

50. No dia 22 de agosto de 2019, por referência à manifestação "Vigília silenciosa em protesto contra a inérgia do governo brasileiro em relação ao incêndio que está a consumir a Amazónia" (Praça dos Restauradores), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, morada, filiação, estado civil) / [REDACTED] (nome) / [REDACTED]

(nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Embaixada Brasil – cf. págs. 157 a 167 do Anexo III do Relatório;

51. No dia 4 de outubro de 2019, por referência à manifestação "Protesto contra a decisão do Governo Indiano de revogar o estatuto especial de Caxemira" (da Praça Martim Moniz ao Rossio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone, profissão) / [REDACTED] (nome, telefone, profissão) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Serviços Sociais da Embaixada da Índia – cf. págs. 168 a 179 do Anexo III do Relatório;

52. No dia 22 de outubro de 2019, por referência à manifestação "Manifestação Pacífica em solidariedade com o Chile" (Praça Luís de Camões), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil – cf. págs. 180 a 184 do Anexo III do Relatório;

53. No dia 24 de outubro de 2019, por referência à manifestação "Lula Day" (Praça do Comércio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, telefone) / [REDACTED] (nome, CC, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil – cf. págs. 185 a 189 do Anexo III do Relatório;

54. No dia 29 de outubro de 2019, por referência à manifestação "Marcha Chile Resiste" (Rossio à Praça Luís de Camões), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone)

para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil – cf. págs. 190 a 194 do Anexo III do Relatório;

55. No dia 28 de novembro de 2019, por referência à manifestação "Concentração "Cacerolazo Latino" em defesa da paz e da vida na América Latina" (Largo Luís de Camões), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, Passaporte, nacionalidade, telefone, morada) / [REDACTED] (nome, Passaporte, nacionalidade, telefone, morada) / [REDACTED] (nome, Passaporte, nacionalidade, telefone, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil – cf. págs. 195 a 199 do Anexo III do Relatório;

56. No dia 29 de novembro de 2019, por referência à manifestação "Reivindicação de direitos dos cidadãos nepaleses no Nepal" (Embaixada da Índia em Portugal), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, nacionalidade, telefone, data nascimento) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Serviço Consular da Embaixada da Índia – cf. págs. 200 a 204 do Anexo III do Relatório;

57. No dia 3 de dezembro de 2019, por referência à manifestação "Protesto Feminista" (Praça do Comércio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil – cf. págs. 205 a 209 do Anexo III do Relatório;

58. No dia 5 de dezembro de 2019, por referência à manifestação "Pedido da continuação de sanções contra a Rússia" (Praça do Comércio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil – cf. págs. 210 a 216 do Anexo III do Relatório;

59. No dia 6 de dezembro de 2019, por referência à manifestação "Manifestação contra a corrupção no Brasil" (Praça Luís de Camões), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] [REDACTED] (nome, telefone, email) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Consulado Geral do Brasil (2 endereços) – cf. págs. 217 a 223 do Anexo III do Relatório;

60. No dia 7 de dezembro de 2019, por referência à manifestação "Vigília pela América Latina Unida" (Monumento de Simón Bolívar, Av. da Liberdade), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] [REDACTED] (nome, telefone, email) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil – cf. págs. 224 a 229 do Anexo III do Relatório;

61. No dia 18 de dezembro de 2019, por referência à manifestação "Apoio à causa SOS Amazónia" (Cais do Sodré ao Terreiro do Paço), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] [REDACTED] (nome, CC, morada) / [REDACTED] (nome, CC, morada) / [REDACTED] (nome, CC, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil – cf. págs. 230 a 235 do Anexo III do Relatório;

62. No dia 23 de dezembro de 2019, por referência à manifestação "Protesto contra os métodos anti-democráticos e opressores à liberdade de expressão dos ativistas pelo clima na Rússia" (Embaixada da Rússia), email com dados pessoais relativos a [REDACTED]

[REDACTED] (nome, profissão, morada, email) / [REDACTED] (nome, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, profissão, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Embaixada da Rússia – cf. págs. 236 a 244 do Anexo III do Relatório;

63. No dia 24 de outubro de 2019, por referência à manifestação "Protesto contra a decisão do Governo Indiano de revogar o estatuto especial de Caxemira" (Praça da Figueira), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) / [REDACTED] (nome, telefone) / [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil – cf. págs. 245 a 258 do Anexo III do Relatório;

64. No dia 30 de janeiro de 2020, por referência à manifestação "Protesto Solidário "Caxemira Pacífico"" (Praça Martim Moniz à Assembleia da República), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone, profissão) / [REDACTED] (nome, telefone, profissão) [REDACTED] (nome, telefone, profissão) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Assembleia da República, Serviços Sociais da Embaixada da Índia – cf. págs. 4 a 11 do Anexo IV do Relatório;

65. No dia 18 de fevereiro de 2020, por referência à manifestação "Protesto contra a agressão de Moscovo em relação à soberania da Ucrânia" (Embaixada da Federação da Rússia), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a)

da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Embaixada da Federação Russa e Ministério dos Negócios Estrangeiros da Federação Russa – cf. págs. 12 a 15 do Anexo IV do Relatório;

66. No dia 19 de fevereiro de 2020, por referência à manifestação "Apoio a Nova Constituição Chilena" (Praça do Comércio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil – cf. págs. 16 a 20 do Anexo IV do Relatório;

67. No dia 23 de fevereiro de 2020, por referência à manifestação "Protesto contra a agressão de Moscovo em relação à soberania da Ucrânia" (Embaixada da Federação da Rússia), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Embaixada da Federação Russa e Ministério dos Negócios Estrangeiros da Federação Russa – cf. págs. 21 a 25 do Anexo IV do Relatório;

68. No dia 26 de fevereiro de 2020, por referência à manifestação "Início da ocupação ilegal da Crimeia pela Rússia em 2014" (Embaixada da Federação da Rússia), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Embaixada da Rússia – cf. págs. 26 a 29 do Anexo IV do Relatório;

69. No dia 4 de março de 2020, por referência à manifestação "Marcha pela paz e harmonia na Guiné-Bissau" (Do Marquês de Pombal ao Rossio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED]

[REDACTED] (nome, CC, morada, email) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Embaixada da Guiné Bissau – cf. págs. 30 a 36 do Anexo IV do Relatório;

70. No dia 4 de março de 2020, por referência à manifestação "Concentração Pacífica "Revolta Nacional Tibetana"" (Praça do Município), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Embaixada da China – cf. págs.37 a 44 do Anexo IV do Relatório;

71. No dia 24 de abril de 2020, por referência à manifestação "Azan (Oração muçulmana/chamada islâmica à adoração) " (Martim Moniz), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil – cf. págs.45 a 60 do Anexo IV do Relatório;

72. No dia 26 de maio de 2020, por referência à manifestação "Denunciar a política genocida do Presidente Jair Bolsonaro" (Consulado Geral do Brasil), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, telefone, profissão, morada, email) / [REDACTED] (nome, CC, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, CC, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, CC, telefone, profissão, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de

Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Consulado Geral do Brasil – cf. págs.61 a 67 do Anexo IV do Relatório;

73. No dia 27 de maio de 2020, por referência à manifestação "Pedido de libertação dos navios de resgate civil Aita Mari e Alan Kurdi no porto de Palermo" (Embaixada de Itália), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil (2 endereços), Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Embaixada de Itália – cf. págs. 68 a 75 do Anexo IV do Relatório;

74. No dia 3 de junho de 2020, por referência à manifestação "Concentração Simbólica" (Embaixada dos EUA), email com dados pessoais relativos a [REDACTED]
[REDACTED] (nome, CC, telefone) / [REDACTED] (nome, CC) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Embaixada dos EUA – cf. págs. 322 a 337 do Anexo IV do Relatório;

75. No dia 7 de junho de 2020, por referência à manifestação "Contra o fascismo e o neoliberalismo no Brasil" (Rossio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED]
(nome, CC, telefone) / [REDACTED] (nome, CC, telefone) / [REDACTED]
(nome, CC, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Consulado Geral do Brasil – cf. págs. 338 a 353 do Anexo IV do Relatório;

76. No dia 8 de junho de 2020, por referência à manifestação "Concentração" (Embaixada dos EUA), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, telefone, profissão, email) / [REDACTED] (nome, CC, profissão) / [REDACTED]

[REDACTED] (nome, CC, profissão) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (2 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Embaixada dos EUA – cf. págs. 76 a 87 do Anexo IV do Relatório;

77. No dia 17 de junho de 2020, por referência à manifestação ""Stop Bolsonaro Global"" (Rossio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, telefone) / [REDACTED]

[REDACTED] (nome, CC, telefone) / [REDACTED] (nome, CC, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (6 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Consulado Geral do Brasil – cf. págs. 88 a 104 do Anexo IV do Relatório;

78. No dia 17 de junho de 2020, por referência à manifestação "Descontentamento relativo à instabilidade/crise política e social na Guiné-Bissau" (Rossio até junto da CPLP), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), CPLP, Embaixada da Guiné Bissau – cf. págs. 354 a 374 do Anexo IV do Relatório;

79. No dia 7 de julho de 2020, por referência à manifestação "Protesto contra o a decisão do Governo Indiano de revogar o estatuto especial de Caxemira" (Embaixada da Índia), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) / [REDACTED] (nome) / [REDACTED]

[REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços),

Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Embaixada da Índia (2 endereços) e Embaixada do Paquistão – cf. págs. 375 a 402 do Anexo IV do Relatório;

80. No dia 16 de julho de 2020, por referência à manifestação "Solidariedade com Bielorrússia livre e pelo Fim de Violação dos Direitos Humanos na Bielorrússia" (Largo Luís de Camões), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, CC, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, título residência, telefone, profissão, morada, email) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 105 a 112 do Anexo IV do Relatório;

81. No dia 16 de julho de 2020, por referência à manifestação "Indignação pelo desrespeito à Constituição da República da Guiné-Bissau" (Assembleia da República), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone, email) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Assembleia da República, Embaixada da Guiné Bissau – cf. págs. 113 a 124 do Anexo IV do Relatório;

82. No dia 23 de julho de 2020, por referência à manifestação "Iniciativa Evocativa do 75º Aniversário do Bombardeamento de Hiroshima e Nagasaki" (Jardim da Cerca da Graça), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, NIC, telefone) / [REDACTED] (nome, NIC, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de

✓

Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 125 a 132 do Anexo IV do Relatório;

83. No dia 5 de agosto de 2020, por referência à manifestação "Soar o alarme do impacto do Covid-19 nas comunidades indígenas" (Largo Luís de Camões), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, profissão, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 133 a 138 do Anexo IV do Relatório;

84. No dia 7 de agosto de 2020, por referência à manifestação "Fim de Violação dos Direitos Humanos na Bielorrússia pelo regime de Lukashenko" (Rossio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, título residência, telefone, profissão, morada, email) / [REDACTED] (nome, CC, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, título residência, telefone, profissão, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 139 a 143 do Anexo IV do Relatório;

85. No dia 7 de agosto de 2020, por referência à manifestação "Encontro da Comunidade Guineense e amantes da Paz, estabilidade da Guiné-Bissau" (Alameda), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone, email) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Embaixada da Guiné Bissau – cf. págs. 144 a 146 do Anexo IV do Relatório;

86. No dia 17 de agosto de 2020, por referência à manifestação "Fora Bolsonaro, contra o fascismo, o neoliberalismo, o racismo e a destruição do meio ambiente no Brasil" (Rossio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, telefone) / [REDACTED] (nome, CC, telefone) / [REDACTED] (nome, CC, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (6 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil (2 endereços), Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Embaixada Brasil – cf. págs. 147 a 161 do Anexo IV do Relatório;

87. No dia 18 de agosto de 2020, por referência à manifestação "O caminho para a liberdade. Uma corrente humana em solidariedade com o povo bielorusso" (Av. Ribeira das Naus), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, título residência, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, CC, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, título residência, telefone, profissão, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 162 a 170 do Anexo IV do Relatório;

88. No dia 7 de setembro de 2020, por referência à manifestação "Solidariedade com Alexei Navalny e contra a intervenção da Rússia na Bielorrússia" (Embaixada da Federação da Rússia), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, título residência, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, BI, telefone, profissão, morada, email) / [REDACTED] (nome, BI, telefone, profissão, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2

endereços), Embaixada da Federação Russa e Ministério dos Negócios Estrangeiros da Federação Russa – cf. págs. 171 a 177 do Anexo IV do Relatório;

89. No dia 15 de setembro de 2020, por referência à manifestação "Guerreiras da luz: mulheres em branco marcham pela Belarus livre" (Do Marquês do Pombal à Praça dos Restauradores), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, título residência, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, CC, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, título residência, telefone, profissão, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 178 a 183 do Anexo IV do Relatório;

90. No dia 18 de setembro de 2020, por referência à manifestação "A favor da defesa da Democracia em Angola" (Embaixada da República de Angola), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone) / [REDACTED] (nome) / [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Embaixada de Angola – cf. págs. 184 a 191 do Anexo IV do Relatório;

91. No dia 22 de setembro de 2020, por referência à manifestação "Pedir ao Chipre que não proíba as sanções da UE contra o regime de Lukashenko" (Embaixada da República de Chipre), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, título residência, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, CC, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, título residência, telefone, profissão, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços),

Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Embaixada de Chipre – cf. págs.192 a 197 do Anexo IV do Relatório;

92. No dia 30 de setembro de 2020, por referência à manifestação "Inabilitação do Presidente do Governo da Catalunha, Quim Torra" (Praça Luís de Camões), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, profissão) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 198 a 205 do Anexo IV do Relatório;

93. No dia 6 de outubro de 2020, por referência à manifestação "Concentração" (Embaixada da Turquia), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, email) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Embaixada da Turquia – cf. págs. 206 a 215 do Anexo IV do Relatório;

94. No dia 6 de outubro de 2020, por referência à manifestação "Contra o autoproclamado Presidente Sissoco Embalo e o seu governo" (Aeroporto Militar do Figo Maduro), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone, profissão, morada, email) / [REDACTED] (nome, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, telefone, profissão, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Estado Maior das Forças Armadas, Aeroporto de Lisboa, Consulado Geral da Guiné Bissau – cf. págs. 216 a 238 do Anexo IV do Relatório;

95. No dia 9 de outubro de 2020, por referência à manifestação "Ato artístico em apoio à luta dos povos indígenas da América Latina" (Padrão dos Descobrimentos), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, telefone, morada) / [REDACTED] (nome, CC, telefone, morada) / [REDACTED] (nome, CC, telefone, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Restaurante Aquele Lugar que não existe, Lda., Embaixada Brasil – cf. págs. 239 a 244 do Anexo IV do Relatório;

96. No dia 12 de outubro de 2020, por referência à manifestação "Apoio ao processo da Nova Constituição Chilena" (Da Praça das Novas Nações ao Martim Moniz), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 245 a 250 do Anexo IV do Relatório;

97. No dia 20 de outubro de 2020, por referência à manifestação "Protesto pacífico contra a brutalidade policial e a má governação na Nigéria" (Embaixada da Nigéria), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, nacionalidade, data nascimento) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Embaixada da Nigéria (4 endereços) – cf. págs. 251 a 256 do Anexo IV do Relatório;

98. No dia 26 de outubro de 2020, por referência à manifestação "Apoiar as mulheres na Polónia contra a recente introdução da nova lei anti-aborto" (Praça da Figueira à Praça Luís de Camões), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete

do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 257 a 262 do Anexo IV do Relatório;

99. No dia 2 de novembro de 2020, por referência à manifestação "Insatisfação com o que está a acontecer na Guiné-Conacri" (Do Marquês de Pombal ao Rossio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, nacionalidade, profissão) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 263 a 287 do Anexo IV do Relatório;

100. No dia 3 de novembro de 2020, por referência à manifestação "protesto mundial #MMM dos anonymous" (do Marquês do Pombal até ao Rossio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] [REDACTED] (nome, CC, telefone) / [REDACTED] (nome, CC) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 403 e 404 do Anexo IV do Relatório;

101. No dia 5 de novembro de 2020, por referência à manifestação "Exigir ao Governo de Angola o cumprimento do programa política eleitoral" (Consulado Geral de Lisboa da República de Angola), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, profissão) / [REDACTED] [REDACTED] (nome, profissão) / [REDACTED] (nome, profissão) / [REDACTED] (nome, profissão) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2

endereços), Consulado Geral de Angola (2 endereços) – cf. págs. 288 a 300 do Anexo IV do Relatório;

102. No dia 12 de novembro de 2020, por referência à manifestação "Contra a brutalidade, fome, desemprego em Angola" (Rossio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone, morada) / [REDACTED] (nome, telefone) / [REDACTED] (nome, telefone, morada) / [REDACTED] (nome, telefone) / [REDACTED] (nome, telefone, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Consulado Geral de Angola (2 endereços) – cf. págs. 301 a 318 do Anexo IV do Relatório;

103. No dia 13 de novembro de 2020, por referência à manifestação "Rejeição ao Golpe de Estado Peruano" (Praça Luís de Camões), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 319 a 321 do Anexo IV do Relatório;

104. No dia 19 de janeiro de 2021, por referência à manifestação "Solidariedade com Alexei Navalny e apelo à sua libertação imediata" (Embaixada da Federação da Rússia), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, BI, telefone, profissão, morada, email) / [REDACTED] (nome, BI, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, título residência, telefone, profissão, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) Embaixada

da Federação Russa e Ministério dos Negócios Estrangeiros da Federação Russa – cf. págs. 3 a 5 do Anexo V do Relatório;

105. No dia 29 de janeiro de 2021, por referência à manifestação "Apoiar a Belarus Livre e os presos políticos" (Rossio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, título residência, telefone, profissão, morada, email) / [REDACTED] (nome, CC, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, título residência, telefone, profissão, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 6 a 14 do Anexo V do Relatório;

106. No dia 22 de fevereiro de 2021, por referência à manifestação "Libertação Imediata do Rapper Pablo Hasél" (Consulado de Espanha), email com dados pessoais relativos a [REDACTED]
[REDACTED] (nome, CC, telefone, morada) / [REDACTED] (nome, CC, morada) /
[REDACTED] (nome, CC, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 15 a 19 do Anexo V do Relatório;

107. No dia 27 de fevereiro de 2021, por referência à concentração com participação da "Líder Nacional Bielorrussa" (Miradouro de São Pedro de Alcântara), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, título residência, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, CC, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, título residência, telefone, profissão, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços) – cf. págs. 20 a 26 do Anexo V do Relatório;

108. No dia 4 de março de 2021, por referência à manifestação "Não conformados com o quadro sócio político de Angola" (Embaixada da República de Angola), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone) / [REDACTED] (nome, telefone) / [REDACTED] (nome, telefone, morada) / [REDACTED] (nome, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (1 endereço), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Embaixada de Angola – cf. págs. 27 a 36 do Anexo V do Relatório;

109. No dia 16 de março de 2021, por referência à manifestação "World Against Racism" (do Largo de São Domingos ao Rossio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, telefone, profissão, email) / [REDACTED] (nome, autorização de permanência, profissão) / [REDACTED] (nome, CC, profissão) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 37 a 45 do Anexo V do Relatório;

110. No dia 24 de março de 2021, por referência à manifestação "Apoio a Belarus livre" (Rossio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, passaporte, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, título residência, telefone, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, título residência, telefone, profissão, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 46 a 53 do Anexo V do Relatório;

111. No dia 12 de abril de 2021, por referência à manifestação "Moçambique Importa!" (Sede da CPLP), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, email) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), CPLP – cf. págs. 54 a 61 do Anexo V do Relatório;

112. No dia 19 de abril de 2021, por referência à manifestação "Solidariedade com Alexei Navalny e apelo à imediata assistência médica e libertação" (Marquês de Pombal), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) / [REDACTED] (nome) / [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 62 a 69 do Anexo V do Relatório;

113. No dia 21 de abril de 2021, por referência à manifestação "Homenagear Mário Nunes, voluntário português que combateu o Estado Islâmico na Síria" (Praça de Luís de Camões), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, profissão, morada) / [REDACTED] (nome, profissão, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 72 a 77 do Anexo V do Relatório;

114. No dia 22 de abril de 2021, por referência à manifestação "Festa da EID UL Fitr" (Martim Moniz), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone, email) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara

Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 78 a 85 do Anexo V do Relatório;

115. No dia 29 de abril de 2021, por referência à manifestação "Diáspora Guiné-Bissau" (Presidência da República), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, email) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Presidência da República – cf. págs. 86 a 92 do Anexo V do Relatório;

116. No dia 1 de maio de 2021, por referência à manifestação "Denúncia dos mortos pela COVID 19 no Brasil e em apoio à esta população" (Alameda Dom Afonso Henriques), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, telefone, morada) / [REDACTED] (nome, CC, morada) / [REDACTED] (nome, CC, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 93 a 99 do Anexo V do Relatório;

117. No dia 3 de maio de 2021, por referência à manifestação "Paro Nacional de Colombia" (Praça do Comércio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, título residência, morada) / [REDACTED] (nome, passaporte, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 100 a 105 do Anexo V do Relatório;

118. No dia 3 de maio de 2021, por referência à manifestação "Assinalar o Dia da Vitória, quando passam 76 anos desde a derrota da Alemanha nazi na 2.ª Grande Guerra" (Praça dos Restauradores), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) para os destinatários

Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 106 a 114 do Anexo V do Relatório;

119. No dia 4 de maio de 2021, por referência à manifestação "Nuestra lucha es por la vida - Colombianos por la Paz en Portugal" (Praça de Luís de Camões), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, telefone, morada) / [REDACTED] (nome, Passaporte, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (6 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 115 a 124 do Anexo V do Relatório;

120. No dia 12 de maio de 2021, por referência à manifestação "Manifestação pacífica de solidariedade com o povo palestiniano" (Embaixada de Israel), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, telefone, email) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 125 a 131 do Anexo V do Relatório;

121. No dia 13 de maio de 2021, por referência à manifestação "Defesa da democracia no Brasil, pelo Fora Bolsonaro" (Praça do Comércio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, telefone) / [REDACTED] (nome, CC, telefone) / [REDACTED] (nome, CC) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de

Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. pág. 132 a 139 do Anexo V do Relatório;

122. No dia 17 de maio de 2021, por referência à manifestação "Violações de direitos humanos cometidas pelas forças israelitas e grupos armados palestinianos" (Largo da Av. Marquês de Tomar), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, profissão) / [REDACTED] (nome, CC, profissão) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. pág. 140 a 151 do Anexo V do Relatório;

123. No dia 18 de maio de 2021, por referência à manifestação "Marcha Universal Por Colombia" (Praça Luís de Camões), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, título residência, morada) / [REDACTED] (nome, título residência, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (6 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 152 a 159 do Anexo V do Relatório;

124. No dia 19 de maio de 2021, por referência à manifestação "Protesto" (Embaixada de Israel), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Embaixada de Israel – cf. págs. 160 a 172 do Anexo V do Relatório;

125. No dia 21 de maio de 2021, por referência à manifestação "Apoiar a Belarus Livre e os presos políticos" (Rossio), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome) / [REDACTED] (nome) / [REDACTED] (nome) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do

Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil – cf. págs. 173 a 185 do Anexo V do Relatório;

126. No dia 26 de maio de 2021, por referência à manifestação "Manifestação Simbólica em denúncia dos mortos pela COVID 19 no Brasil" (Alameda), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, telefone, morada) / [REDACTED] (nome, CC, morada) / [REDACTED] (nome, CC, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 186 a 194 do Anexo V do Relatório;

127. No dia 28 de maio de 2021, por referência à manifestação ""Esta Bandeira da Esperança: um olhar sobre a questão Palestina"" (Largo José Saramago), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, telefone) / [REDACTED] (nome, CC, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 195 a 202 do Anexo V do Relatório;

128. No dia 8 de junho de 2021, por referência à manifestação "Concentração contra Israel" (Rotunda Visconde de Alvalade), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, telefone, morada) / [REDACTED] (nome, Autorização de Permanência, profissão) / [REDACTED] (nome, CC, profissão) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 203 a 211 do Anexo V do Relatório;

129. No dia 9 de junho de 2021, por referência à manifestação "Tratado da Carta da Energia" (Do Largo das Necessidades à Assembleia da República), email com dados pessoais relativos a [REDACTED]

[REDACTED] (nome, CC, telefone) / [REDACTED]
(nome, BI, telefone) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Primeiro-Ministro, Gabinete Coordenador de Segurança, Polícia Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviços da Câmara Municipal de Lisboa (3 endereços), Serviço Municipal de Proteção Civil, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços), Assembleia da República – cf. págs. 212 a 215 do Anexo V do Relatório;

130. No dia 14 de junho de 2021, por referência à manifestação "Em defesa da Democracia, Fora Bolsonaro" (Parque Eduardo VII), email com dados pessoais relativos a [REDACTED]
(nome, CC, telefone) / [REDACTED] (nome, CC, telefone) / [REDACTED]
(nome, CC) para os destinatários Gabinete do Ministro da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 216 a 219 do Anexo V do Relatório;

131. No dia 14 de junho de 2021, por referência à manifestação "Manifestação Simbólica em denúncia dos mortos pela COVID 19 no Brasil" (Parque Eduardo VII), email com dados pessoais relativos a [REDACTED] (nome, CC, telefone, morada) / [REDACTED]
[REDACTED] (nome, CC, morada) / [REDACTED] (nome, CC, morada) / [REDACTED]
(nome, CC, telefone, morada) / [REDACTED] (nome, CC, morada) para os destinatários Gabinete do(a) Ministro(a) da Administração Interna, PSP/COMETLIS (2 endereços), outros endereços com domínio PSP (2 endereços), Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (2 endereços) – cf. págs. 220 a 226 do Anexo V do Relatório.

iii. Registo de dados pessoais

132. O Município de Lisboa regista todos os avisos, bem como as comunicações efetuadas depois de tramitadas, no sistema de gestão documental *GESCOR*.

133. A partir daqueles documentos e do registo no *GESCOR*, o Município cria um ficheiro Excel com a seguinte informação sobre cada manifestação: número de registo no *GESCOR*,

identificação do promotor ou de seu representante, que remeteu o aviso, data, hora, local e assunto da manifestação (cf. págs. 118 a 430 do Anexo I do Relatório).

iv. Conservação de dados pessoais

134. O Município de Lisboa conserva desde janeiro de 2012 até, pelo menos, 22 de junho de 2021, a listagem dos eventos objeto de aviso no referido ficheiro Excel (cf. págs. 118 a 429 do Anexo I do Relatório).

135. Conserva ainda no sistema de gestão documental GESCOR, os documentos mencionados no ponto 26 do Projeto de Deliberação, pelo menos, desde junho de 2018 até, pelo menos, 22 de junho de 2021 (cf. Anexos II a V do Relatório).

v. Informação prestada aos promotores sobre o tratamento dos seus dados

136. A única informação que é transmitida aos promotores, relativamente às operações sobre os dados de que estes são titulares, consta da resposta uniformizada a acusar a receção do aviso de manifestação (cf. anexo I do protocolo referido no ponto 18 do Projeto de Deliberação) e tem o seguinte teor: «Na sequência da mesma, e em face das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 406/74, de 29 de agosto, na redação da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, com o n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, informamos que compete à Câmara Municipal de Lisboa proceder ao reencaminhamento das comunicações de manifestação para o Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna e para o Sr. Comandante Metropolitano de Lisboa da Polícia de Segurança Pública, para os fins legalmente previstos no Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto».

137. Não está disponível no sítio da Internet do Município de Lisboa qualquer outra informação específica quanto ao tratamento da informação relativa aos promotores de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles.

vi. Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados

138. Ao tratamento de dados pessoais aqui em análise, porque trata categorias especiais de dados em larga escala, goza de um regime reforçado de proteção no RGPD que assenta não só nas condições mais estritas para o seu tratamento como também na obrigatoriedade de

realização de avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD), em conformidade com artigo 35.º, n.º 3.º, alínea b), do RGPD.

139. O Município de Lisboa, apesar de ter realizado AIPD para tratamentos do Departamento de Apoio aos Órgãos e Serviços do Município (ao qual o GAP pertence), não incluiu nessa avaliação o tratamento de dados pessoais efetuado no âmbito dos avisos de reuniões, comícios, manifestações e desfiles (cf. págs. 65 a 110 e 116 do Anexo I do Relatório).

vii. Elemento subjetivo

140. Por conseguinte, o Município de Lisboa procedeu a um conjunto de operações sobre informação relativa a pessoas singulares, no exercício de uma atividade pública específica, da qual resulta necessariamente impacto na privacidade e na liberdade daquelas e tinha obrigação de conhecer o enquadramento legal em que poderia de facto realizar esse conjunto de operações e de conformar os procedimentos e atuações face às regras e princípios do RGPD.

141. O Município de Lisboa agiu de forma livre, deliberada e consciente, ao proceder à remessa das cento e onze comunicações eletrónicas, com informação relativa a pessoas singulares que subscreveram os avisos de reuniões, comícios, manifestações e desfiles, para os serviços do Município de Lisboa, os quais não tinham necessidade de conhecer aquela informação pessoal para a preparação e execução das tarefas públicas, bem sabendo que a sua conduta era proibida e sancionada por lei.

142. O Município de Lisboa agiu de forma livre, deliberada e consciente, ao proceder à remessa das cento e onze comunicações eletrónicas, com informação relativa a pessoas singulares cujos dados constavam nos avisos de reuniões, comícios, manifestações e desfiles para as entidades terceiras acima identificadas (cf. supra, pontos 21 a 131), para uma finalidade não explicitada e não lícita, bem sabendo que a sua conduta era proibida e sancionada por lei.

143. De igual modo, o Município de Lisboa agiu de forma livre, deliberada e consciente, por ter conservado a informação relativa aos promotores das manifestações supra identificadas, já depois de esgotada a finalidade que motivou a recolha, bem sabendo que a sua conduta era proibida e sancionada por lei.

144. Depois, o Município de Lisboa agiu de forma livre, deliberada e consciente, ao proceder às operações sobre a informação pessoal supra descritas, sem disso ter previamente ou, na primeira

comunicação de resposta, informado os respetivos titulares, bem sabendo que a sua conduta era proibida e sancionada por lei.

145. Por fim, o Município de Lisboa agiu de forma livre, deliberada e consciente, ao não ter realizado a avaliação de impacto do tratamento de informação sobre os dados pessoais de grande sensibilidade, pelas consequências lesivas que o mesmo pode ter nos direitos fundamentais dos seus titulares, bem sabendo que a sua conduta era proibida e sancionada por lei.

IV. Motivação da decisão de facto

146. Os factos dados como assentes resultaram do relatório de inspeção e respetivos anexos, onde constam as provas documentais dos envios dos avisos dos promotores das manifestações para as entidades descritas nos factos e, bem assim, a declaração obtida na sequência dessa inspeção.

V. Direito

a. Responsável pelo tratamento de dados pessoais

147. As informações relativas às pessoas singulares que subscreveram os avisos de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, seja na qualidade de promotores seja na qualidade de representantes de associações promotoras dos eventos, porque identificam essas pessoas, correspondem a dados pessoais, nos termos da alínea 1) do artigo 4.º do RGPD.

148. As operações de recolha, comunicação, registo, análise e conservação dessas informações integram o conceito de tratamento de dados pessoais, definido na alínea 2) do artigo 4.º do RGPD.

149. De acordo com a alínea 7) do artigo 4.º do RGPD, o responsável pelos tratamentos de dados pessoais é a pessoa coletiva pública que determina as finalidades e os meios desses tratamentos. No caso em apreço, estando previsto em ato legislativo nacional que o aviso das reuniões, comícios, manifestações ou desfiles deve conter determinados dados pessoais dos promotores e deve ser enviado ao presidente da câmara municipal territorialmente competente, não restam dúvidas de que o responsável pelos tratamentos de dados pessoais aqui em apreço é a pessoa coletiva Município de Lisboa – cf. artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

150. Assinala-se que a interpretação que foi assumida pelo Município de Lisboa, por despacho do Presidente de Câmara Municipal datado de 13 de maio de 2013 (cf. pág.31 do Anexo I do Relatório), de acordo com a qual «o Município não dispõe de competência legal inequívoca, nem de meios de polícia necessários ao exercício do disposto no DL nº 406/74 de 29 de Agosto, pelo que nos limitamos a reencaminhar a comunicação recebida, e ao MAI e o COMETLIS/PSP responsáveis por eventuais danos que resultam da acção ou omissão no tratamento da comunicação», não afasta a responsabilidade pelos tratamentos de dados pessoais realizados pelo Município.

151. Na verdade, independentemente da titularidade da competência para impedir ou condicionar o exercício do direito constitucional de manifestação, o Município de Lisboa recolhe, regista e conserva dados pessoais dos promotores e comunica-os a entidades terceiras, sendo, por isso, indiscutivelmente responsável por esses mesmos tratamentos de dados pessoais.

152. Outra é a questão de saber se as comunicações de dados pessoais dos subscritores dos avisos dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal de Lisboa estarão justificadas no contexto da execução daquele diploma legal, a qual será objeto de análise infra, nos pontos 164 a 198.

b. Tratamentos de dados pessoais especiais

153. Os dados pessoais objeto de tratamento, por dizerem respeito a promotores (ou dos representantes dos promotores, quando estes sejam associações) de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, vão além de meros dados de identificação e dados de contacto dos seus titulares, integrando as categorias especiais de dados, elencadas no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD. Isto com a exceção apontada na apreciação (cf. supra, ponto 13, xxvi a xxix) quanto aos avisos constantes dos pontos 521 e 528 da Defesa do arguido e que será levada em devida conta na apreciação das coimas a aplicar. Com efeito, estando os seus titulares associados à organização de iniciativas de expressão e defesa de determinadas ideias são os dados pessoais tratados reveladores, designadamente, de opiniões políticas, de convicções religiosas ou filosóficas ou de orientação sexual.

154. Atento o potencial discriminatório que estes dados pessoais comportam, o RGPD tem uma regra geral de proibição do seu tratamento, só o admitindo em casos muito delimitados, que

assentam essencialmente no consentimento explícito do titular ou com base em lei e desde que esta contenha as salvaguardas apropriadas.

c. Não-realização de AIPD

155. Com efeito, o tratamento de dados sensíveis goza de um regime reforçado de proteção no RGPD que assenta não só nas condições mais estritas para o seu tratamento como também na obrigatoriedade de realizar avaliação de impacto sobre a proteção de dados (AIPD), em conformidade com artigo 35.º, n.º 3, alínea b), do RGPD.

156. O Município de Lisboa estava obrigado a realizar uma AIPD, uma vez que os dados tratados se enquadram, quase invariavelmente, no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD e o seu tratamento é efetuado em larga escala, compreendendo a totalidade do universo de subscritores dos avisos de reuniões, comícios e manifestações. Na verdade, Lisboa concentra um elevado número de iniciativas desta natureza, por ser a capital do país, onde se encontram as principais instituições e órgãos de soberania, bem como representações diplomáticas, abrangendo, por conseguinte, um universo muito alargado de titulares de dados, enquanto organizadores de comícios, manifestações e outros tipos de reunião em local público.

157. Verificou-se que o responsável pelo tratamento não realizou a AIPD legalmente devida, e da qual não estaria isento ao abrigo do n.º 4 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, por não ter, na vigência da anterior lei de proteção de dados – Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – obtido da CNPD a devida autorização para este tratamento de dados.

158. O objetivo de uma AIPD é, precisamente, verificar que são cumpridas as obrigações legais quanto à proteção de dados pessoais, designadamente quanto aos princípios aplicáveis aos tratamentos de dados, bem como analisar os riscos inerentes ao tratamento de dados para os direitos e liberdades das pessoas singulares, e adotar as medidas técnicas e organizativas necessárias e adequadas para minimizar tais riscos para níveis aceitáveis.

159. Incumbe, pois, ao responsável pelo tratamento, neste caso, ao Município de Lisboa, um especial cuidado no tratamento de dados relativos ao exercício do direito fundamental de reunião e manifestação, por estarmos perante dados sensíveis, o que não se verificou.

160. Assim, o Município de Lisboa ao não realizar a AIPD, violou o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º do RGPD.

d. Fundamento de legitimidade dos tratamentos de dados

161. O tratamento de dados pessoais aqui em causa é efetuado, antes de mais, para cumprir uma obrigação legal de aviso, por escrito, da intenção de realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público. Tal aviso deverá ser assinado por três dos seus promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74).

162. Daqui resulta que este tratamento de dados pessoais tem como fundamento de legitimidade as disposições conjugadas do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 9.º, n.º 2, alínea g), ambos do RGPD. Salienta-se, todavia, que o tratamento de dados, para preservar a sua condição de licitude, tem de respeitar os fins da legislação que o prevê.

163. Nesse sentido, a recolha dos dados pessoais enviados pelos promotores, em papel ou por meio eletrónico, bem como o seu registo, organização e conservação pelo Município de Lisboa constituem operações de tratamento de dados pessoais, na aceção da alínea 2) do artigo 4.º do RGPD, e encontram-se legitimadas no seu conjunto pelo Decreto-Lei n.º 406/74.

e. Difusão de dados no interior do Município

164. Resulta também dos factos descritos supra, nos pontos 21 a 131, que o Município de Lisboa difundia, por correio eletrónico, para vários serviços e gabinetes internos municipais, não só a informação relativa ao evento a realizar, mas também a identidade e os contactos de todos os promotores dessas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, bem como os demais dados pessoais que constassem dos referidos avisos.

165. Como não foi feita uma avaliação de impacto ao tratamento de dados relativos aos avisos do exercício do direito de reunião em lugar público, não é possível apreciar os motivos que subjazem ao envio dos dados pessoais dos promotores dessas iniciativas para diversos destinatários no interior do Município.

166. Poder-se-ia entender que, atentas as competências atribuídas ao Presidente da Câmara Municipal pelo Decreto-Lei n.º 406/74, designadamente a de reservar lugar para a realização dos eventos, e, por conseguinte, a necessidade de gerir a ocupação dos espaços, a estrita informação relativa à realização de tais iniciativas, sem os dados pessoais dos promotores, encontra justificação. O mesmo se aplica a outros serviços municipais que, atendendo às suas funções, têm necessidade de conhecer o local, a data e a hora de realização dos eventos, como por exemplo os serviços de limpeza urbana.

167. Contudo, receberem a identidade e contactos dos promotores já é absolutamente irrelevante e excessivo para o cumprimento das suas funções.

168. O mesmo se pode dizer do envio dos dados pessoais dos promotores para assessores do Presidente da Câmara Municipal, não se vislumbrando, também neste caso, a necessidade da difusão desses dados pessoais (cf. supra, pontos 72 a 131).

169. Pode conceber-se que, por razões logísticas da organização das reuniões, comícios, manifestações ou desfiles, seja necessário, em alguns casos, um serviço municipal ter o contacto do promotor para acertar diretamente pormenores de planeamento (e.g., para instalação de fontes de energia no local). Nesse caso, poderia justificar-se o envio desses dados.

170. Todavia, em cumprimento do princípio da proporcionalidade, nas vertentes de necessidade e de proibição do excesso, entende a CNPD que, a haver necessidade de comunicar a alguns serviços municipais os contactos do promotor para uma interação direta dos serviços com os promotores, não devem de todo o modo ser comunicados os dados pessoais de todos os promotores constantes do aviso¹⁷, uma vez que, para atingir a finalidade de contacto eventual com quem organiza a iniciativa, bastará aos serviços municipais ter o nome e coordenadas de contacto de uma pessoa, não havendo necessidade de congregar os dados pessoais de todos os promotores.

171. Consequentemente, o Município de Lisboa violou o princípio plasmado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, uma vez que foram enviados dados pessoais para vários serviços municipais, não se encontrando justificada a necessidade do seu envio, além de terem sido também enviados os dados de todos os promotores (cujo número, em alguns casos, chegou aos

¹⁷ No número mínimo de três (3), conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74.

10 – cf. supra, ponto 108). Em conformidade com o designado princípio da minimização dos dados, os dados pessoais devem ser «adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados».

172. A amplitude da difusão interna de dados pessoais desta natureza sensível, sem estar devidamente fundamentada, além de ser claramente desnecessária e excessiva, potencia a divulgação abusiva dos dados pessoais, na proporção do universo alargado de pessoas que deles tomam conhecimento, sem que o responsável pelo tratamento tenha disso qualquer controlo, devido à ausência de medidas técnicas e organizativas para esse efeito.

f. Comunicação de dados a entidades terceiras

173. Mas a comunicação de dados pessoais por parte do responsável pelo tratamento a terceiros consubstancia um tratamento de dados adicional, pelo que carece de uma condição de licitude autónoma e da explicitação de uma finalidade específica para essa transmissão de dados a terceiras entidades. Vejamos então se o Decreto-Lei n.º 406/74 pode constituir, de igual modo, a base legal em que tal comunicação de dados pode assentar.

174. Além das competências expressamente atribuídas por aquele diploma legal ao presidente da câmara municipal territorialmente competente (indicadas no ponto 6 do Projeto de Deliberação 2021/16, de 30 de junho), são também atribuídas algumas competências específicas a outras autoridades (denominadas no diploma como “autoridades competentes”), como sejam as que resultam da aplicação do artigo 5.º (ordem de interrupção da reunião), artigo 6.º (alteração de trajetos programados e artigo 7.º (adoção de providências necessárias para evitar interferência de contramanifestações, incluindo ordenar a comparência de agentes seus).

175. Atentas as competências acima descritas na área da segurança pública e na área de regulação da circulação rodoviária para ordenamento do trânsito, são estas desempenhadas, no território do Município de Lisboa, pela PSP e, no que à regulação do trânsito disser respeito, pela Polícia Municipal de Lisboa (PML) nas vias públicas sob jurisdição do Município, eventualmente em cooperação com a PSP (cf. n.º 2 do artigo 4.º e alínea i) do n.º 2 do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 13/2017, de 26 de janeiro, que estabelece o regime das polícias municipais de Lisboa e do Porto).

176. Salienta-se a propósito que, havendo necessidade de alteração dos trajetos inicialmente programados e constantes do aviso enviado ao presidente da câmara municipal, «a ordem de alteração dos trajetos será dada por escrito aos promotores» (cf. n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 406/74). Do mesmo modo, a existência de eventuais objeções à realização da iniciativa por incumprimento dos requisitos legais é comunicada por escrito aos promotores (cf. n.º 2 do artigo 3.º).

177. Contudo, o Decreto-Lei n.º 406/74 não prevê quem é o interlocutor dos promotores nas situações acima descritas, assim como não prevê em qualquer norma que exista contacto direto entre as autoridades competentes (PSP e PML) e os promotores da reunião, comício, manifestação ou desfile. Não há nada que indique que as autoridades competentes tenham antecipadamente de conhecer a identidade e os contactos dos organizadores das iniciativas.

178. Contrariamente ao que é afirmado pelo responsável pelo tratamento na resposta padrão enviada aos promotores, para acusar a receção do aviso, na qual se justifica o reencaminhamento do aviso com os dados pessoais dos promotores para a PSP¹⁸, para os fins legalmente previstos no Decreto-Lei n.º 406/74 com alusão às disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 2 do artigo 3.º, essas normas não implicam a comunicação dos dados pessoais dos promotores das iniciativas.

179. Na verdade, a primeira disposição legal referida é a que atribui competência ao Presidente da Câmara Municipal como destinatário dos avisos; a segunda referência diz respeito a eventuais objeções à realização dos eventos por estes: (i) terem «objeto ou fim» contrário ao disposto no artigo 1.º; (ii) preverem trajetos que precisem de ser alterados, nos termos do artigo 6.º; (iii) preverem a realização dos eventos em local não disponível para o efeito, em conformidade com o artigo 9.º; (iv) exigirem restrições de distância em relação a determinados edifícios ou espaços, nos termos do artigo 13.º. Daqui resulta que não «compete» ao responsável pelo tratamento, para cumprimento do previsto no Decreto-Lei n.º 406/74, comunicar os dados pessoais dos promotores (e de todos os promotores) à PSP, bastando para o efeito comunicar a informação estrita relativa à realização da reunião, ou seja, data e hora, local e objeto e, se aplicável, trajeto.

¹⁸ Para o Comandante do Comando Metropolitano de Lisboa – COMETLIS, e ainda para o Gabinete do Ministro da Administração Interna.

180. Com efeito, aquele diploma legal apenas acautela, «por razões de segurança», a possibilidade de o presidente da câmara municipal solicitar um parecer, «quando necessário e conveniente», às autoridades militares ou outras entidades, com o objetivo de impedir que se realitem iniciativas situadas a menos de 100 metros de alguns locais mais sensíveis (cf. artigo 13.º). Não se trata, pois, de reforço do dispositivo policial ou de proibição de realização da reunião, com base na identidade dos seus promotores. Tal comunicação de dados pessoais não encontra, por isso, cobertura na lei.

181. Atendendo ao livre exercício do direito de os cidadãos se reunirem pacificamente em lugares públicos, reconhecido no artigo 45.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no Decreto-Lei n.º 406/74, admite-se que a ratio do diploma, até pelo seu particular contexto histórico, aponte para que a interação com os promotores não se faça diretamente com a polícia, mas sim com o presidente da câmara municipal (e, na primeira versão do diploma, com o governador civil nas capitais de distrito), pelo menos antes da realização do evento.

182. E a verdade é que a alteração do diploma em 2011 manteve a mesma solução, sem alteração da *ratio legis*.

183. E o que vem de se dizer vale, paralelamente, para a comunicação ao Ministro da Administração Interna e ao Primeiro-Ministro (ou aos respetivos gabinetes). Nada na lei legitima tal comunicação com dados pessoais, o que se comprehende tendo em conta o cariz político que marca a maioria das situações de exercício do direito fundamental de reunião e manifestação. Essa é uma comunicação que não tem qualquer suporte no Decreto-Lei n.º 406/74, conclusão que é reforçada pelo contexto histórico da sua aprovação e ainda pela circunstância de a Lei Orgânica n.º 1/2011, quando extinguiu os governos civis, ter transferido especificamente esta competência para os presidentes de câmara municipal e não para membros do Governo ou para as forças de segurança.

184. Mesmo admitindo que, em determinadas circunstâncias, algumas normas constantes Decreto-Lei n.º 406/74, nomeadamente as relacionadas com a preparação e logística da iniciativa, fossem de mais fácil execução através de um contacto directo entre as autoridades competentes (PSP e PML) e os promotores, a verdade é que não existe fundamento de legitimidade para que o Município de Lisboa proceda à comunicação de dados pessoais à PSP ou à PML, uma vez que inexiste norma legal que o preveja.

185. Com efeito, a comunicação de dados pessoais a estas entidades terceiras não tem qualquer fundamento de licitude, uma vez que, sendo dados abrangidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, há uma proibição genérica do seu tratamento, apenas derrogável, neste caso, pelo consentimento explícito do titular dos dados ou por disposição legal que expressamente previsse tal comunicação de dados para determinados fins, e desde que esta fosse proporcional ao objetivo visado, respeitasse a essência do direito à proteção de dados pessoais e previsse medidas adequadas e específicas que salvaguardassem os direitos fundamentais. Sendo que nos dois casos em que se admite não terem sido envolvidas categorias especiais de dados, tal raciocínio é, com as devidas adaptações, aplicável, uma vez que, também aí, não existe outro fundamento de licitude que não o consentimento dos titulares dos dados que pudesse ser visto como idóneo para enquadrar o respetivo tratamento.

186. Em suma, a comunicação pelo Município de Lisboa de dados pessoais dos promotores das reuniões, comícios, manifestações ou desfiles à PSP e à PML carece de fundamento de legitimidade, em violação do princípio da licitude, consagrado na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, que exige que os dados pessoais sejam objeto de um tratamento lícito em relação ao titular dos dados.

187. Questão completamente diversa prende-se com a comunicação pelo Município de Lisboa às autoridades competentes para efeitos do Decreto-Lei n.º 406/74 da informação relativa à data e hora, local e objeto da reunião, comício, manifestação ou desfile, sem, no entanto, lhes dar a conhecer a identidade dos seus promotores, isto é, sem dados pessoais.

188. A CNPD verificou que o Município de Lisboa procedeu à comunicação dos dados pessoais dos promotores das iniciativas a um vasto conjunto de entidades terceiras, que incluíam, regularmente, o Gabinete do Primeiro-Ministro, o Gabinete do Ministro da Administração Interna e o Gabinete Coordenador de Segurança (cf. descrito supra, nos pontos 21 a 129).

189. O Gabinete Coordenador de Segurança (GCS), por seu turno, é constituído, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, alterada por último pela Lei n.º 21/2019, de 25 de fevereiro, pelas seguintes entidades: Secretária-Geral do Sistema de Segurança Interna, que preside; Secretário-Geral do Sistema de Informações da República; Comandantes-gerais da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia Marítima; diretores nacionais da PSP, Polícia Judiciária (PJ) e Serviços de Estrangeiros e Fronteiras (SEF); diretores do Serviço de Informações

e Segurança (SIS) e do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIEDM), Autoridade Marítima Nacional; Autoridade Aeronáutica Nacional, Autoridade Nacional de Aviação Civil, presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil, Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. Todas estas entidades, enquanto integrantes do GCS, são destinatárias, de forma sistemática, e ao completo arrepio da lei, dos dados de identificação e contacto dos promotores de reunião, comícios, manifestações ou desfiles.

190. Além dessas entidades, era ainda prática habitual do responsável pelo tratamento o envio dos dados pessoais dos organizadores de comícios ou manifestações à entidade, pública ou privada, junto da qual estava prevista a realização da iniciativa, tal como a Presidência da República, a Assembleia da República, o Museu da Marinha ou o Coliseu dos Recreios.

191. Foi ainda verificado pela CNPD que eram comunicados os dados pessoais de identificação e contacto dos promotores de tais iniciativas a embaixadas e consulados, quando estavam programadas concentrações nas imediações desses locais. Além disso, essa comunicação de dados pessoais era feita mesmo quando as manifestações ocorriam em local distante das representações diplomáticas. Foi ainda verificado que o Município de Lisboa comunicou os dados pessoais dos organizadores de manifestações a outras entidades estrangeiras, como sejam a Igreja Ortodoxa Russa e o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Rússia (cf. supra, pontos 23, 42, 65, 67, 88 e 104).

192. À semelhança do já acima afirmado, a comunicação de dados pessoais a estas entidades terceiras não tem qualquer fundamento de legitimidade, uma vez que, sendo dados abrangidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do RGPD, há uma proibição genérica do seu tratamento, apenas derrogável, neste caso, pelo consentimento explícito do titular dos dados ou por disposição legal que expressamente previsse tal comunicação de dados para determinados fins, e desde que esta fosse proporcional ao objetivo visado, respeitasse a essência do direito à proteção de dados pessoais e previsse medidas adequadas e específicas que salvaguardassem os direitos fundamentais. E quanto aos dois casos em que não existem categorias especiais de dados envolvidas, vimos já também que apenas o consentimento dos titulares seria fundamento idóneo a autorizar o seu tratamento.

193. Constata-se que cada uma das comunicações de dados realizadas pelo responsável pelo tratamento para entidades terceiras infringiu o princípio da licitude, previsto na alínea a) do n.º 1

do artigo 5.º do RGPD, na medida em que careceu de fundamento de legitimidade (ou de licitude) ao abrigo do RGPD.

194. Acresce que a conduta do Município de Lisboa ao comunicar sempre dados desta sensibilidade a um tão amplo número de entidades terceiras potencia a proliferação de tratamentos de dados relativos a convicções políticas, filosóficas ou religiosas, fora do controlo municipal, através da agregação da identificação dos organizadores de comícios ou manifestações. Isto é tanto mais evidente a nível nacional, com o envio reiterado para determinados destinatários.

195. Todavia, a comunicação dos dados pessoais para entidades estrangeiras, porque associados a manifestações de desagrado ou repúdio por determinadas políticas governamentais ou revelando expressão crítica de decisões ou outras ações por parte de certas organizações ou Estados, pode representar, além da violação do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, riscos adicionais para os direitos, liberdades e garantias dos promotores de tais iniciativas.

196. A proteção constitucional conferida em Portugal à liberdade de expressão, ao direito de reunião e de manifestação e à liberdade de associação (cf. artigos 37.º, 45.º e 46.º da CRP), bem como as disposições do Decreto-Lei n.º 406/74, não admitem que entidades públicas violem a lei de forma tão grosseira, pondo em crise não só esses direitos fundamentais, como também pondo em risco, eventualmente, a integridade física e a vida das pessoas que promoveram essa reunião, comício, manifestação ou desfile ou dos seus familiares.

197. Não se vislumbra, aliás, quais os fins visados pelo Município de Lisboa ao enviar a identificação e os contactos dos promotores de comícios ou manifestações para as representações diplomáticas, numa clara demonstração de desproporcionalidade.

198. Acresce que, ao enviar dados pessoais para as embaixadas ou consulados de países terceiros, o responsável pelo tratamento está a realizar também uma transferência internacional de dados, uma vez que tais locais constituem território nacional do Estado que representam. Ao abrigo do RGPD, tal só seria possível se, além de ter uma base legal para a comunicação de dados a terceiros, o Município de Lisboa utilizasse um dos instrumentos legais para a transferência de dados previstos no Capítulo V do RGPD, o que também não se verificou.



g. Princípio da limitação da conservação

199. Foi verificado pela CNPD que o Município de Lisboa conserva os dados pessoais dos promotores de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles sem ter estabelecido qualquer período máximo para manter esses dados (cf. págs. 118 a 429 do Anexo I do Relatório).

200. Em conformidade com a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, os dados pessoais devem ser conservados «apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados». Ora, no caso presente, os fins do tratamento de dados consideram-se alcançados após a realização da iniciativa objeto do aviso sem a ocorrência de incidentes que levavam à manutenção dessa informação para comunicação às autoridades competentes. Também haveria necessidade de serem conservados os dados, nas situações de impugnação de decisões nos termos do Decreto-Lei n.º 406/74.

201. Admite o RGPD que os dados possam ser efetivamente anonimizados, isto é, sem permitir a identificação dos titulares, e após essa operação serem mantidos. Nesse caso, tratar-se-ia de conservar a informação, até por motivos históricos ou estatísticos, sobre o número de iniciativas realizadas, os locais e o objeto do exercício do direito a reunir em lugar público.

202. No entanto, o responsável pelo tratamento não tem nenhuma política de conservação de dados em relação a este tratamento, falha que a realização de uma AIPD teria certamente suprido. O princípio da limitação da conservação assenta no pressuposto de que a manutenção de dados pessoais, quando já deixaram de ser necessários ao fim para que foram recolhidos, aumenta a probabilidade de ficarem desatualizados, permite a definição de um perfil da pessoa ao longo do tempo, potencia a sua utilização abusiva.

203. Quando se está perante um tratamento de categorias especiais de dados, relativo a opiniões e convicções políticas, filosóficas ou religiosas, a gravidade da conservação destes dados pessoais é muito superior, na medida em que o seu tratamento tem de ser sempre perspetivado como uma derrogação a uma regra geral de proibição de tratamento, precisamente devido à sua natureza sensível e ao seu potencial discriminatório, com forte impacto negativo nos direitos, liberdades e garantias dos titulares.

204. Nesse sentido, o responsável pelo tratamento deveria ter tido um especial cuidado no tratamento destes dados pessoais e reduzir ao mínimo possível o nível de interferência com os direitos e liberdades dos promotores deste tipo de iniciativas.

205. Conclui-se, pois, que o Município de Lisboa violou o princípio da limitação da conservação dos dados, reconhecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, ao manter por tempo indeterminado os dados pessoais dos promotores (e, no caso de associações, dos seus representantes) de reuniões, comícios, manifestações e desfiles, após já ter sido alcançada a finalidade que presidiu à recolha desses dados pessoais.

h. Direito de informação

206. O Município de Lisboa não tem qualquer procedimento uniforme estabelecido para a recolha dos dados pessoais, no âmbito dos avisos relativos ao exercício de direito de reunião em lugar público. Também não tem disponível no seu sítio da Internet qualquer informação pública sobre como fazer chegar um aviso desta natureza ao Presidente da Câmara Municipal, em cumprimento da comunicação prevista no Decreto-Lei n.º 406/74.

207. Deste modo, não é prestada aos titulares dos dados (promotores ou seus representantes) previamente à recolha dos dados pessoais qualquer das informações exigidas pelo artigo 13.º do RGPD, designadamente quais os destinatários dos dados pessoais e, se houver transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, da existência de uma decisão de adequação ou ao abrigo de que garantias adequadas ou de que derrogações (cf. artigos 45.º, 46.º e 49.º do RGPD) os dados são transferidos, ou ainda, qual o prazo de conservação dos dados pessoais, ou os direitos que assistem aos titulares dos dados.

208. O responsável pelo tratamento também não presta a informação prevista no artigo 13.º do RGPD, quando acusa a receção do aviso, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74. A CNPD verificou que o Município dá uma resposta padrão, na qual se informa que compete à Câmara Municipal de Lisboa proceder ao reencaminhamento das comunicações de manifestação para o Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna e para o Sr. Comandante Metropolitano de Lisboa da Polícia de Segurança Pública, para os fins legalmente previstos no Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto.

209. Não se considerando, neste ponto, a questão da pretensa competência para "reencaminhar" comunicações dos avisos recebidas pelo Município de Lisboa, apenas se constata que, também posteriormente à receção do aviso, não é prestado o elenco de informações do artigo 13.º do RGPD. Destaca-se, porém, que os titulares dos dados são informados de que os seus dados pessoais vão ser comunicados ao Gabinete do Ministro da Administração Interna e ao Comandante Metropolitano de Lisboa da PSP, omitindo-se por completo todos os outros destinatários a quem o Município de Lisboa envia, de facto, os dados pessoais.

210. A prestação de informação aos titulares dos dados sobre o tratamento de dados pessoais constitui um direito destes, na medida em que tal informação lhes permite conhecer exatamente quem é o responsável pelo tratamento, como são tratados os seus dados pessoais e para que fins, com que base legal e durante quanto tempo, a quem podem ser comunicados os seus dados, que direitos lhes assistem.

211. O cumprimento do artigo 13.º do RGPD concretiza o princípio da transparência, ao qual se encontra associado, naturalmente, o princípio da licitude e o princípio da boa-fé, uma vez que os dados pessoais devem ser «objeto de um tratamento lícito, leal e transparente» (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD).

212. Ao não prestar aos promotores de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles as informações a que estava obrigado nos termos da lei, nem prévia nem posteriormente, o responsável pelo tratamento não garantiu o direito de informação, em violação do artigo 13.º do RGPD.

VI. Desaplicação de normas da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto

213. A CNPD, por força do primado do Direito da União Europeia, com os fundamentos constantes da Deliberação/2019/494, de 3 de setembro¹⁹, decide não aplicar, no caso concreto, a propósito do direito de informação, a alínea h) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 58/2019, de 8 agosto, nos termos impostos pelo artigo 13.º do RGPD, visto que aí se distingue a informação relevante da demais (cuja omissão originaria apenas contraordenação grave – cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 38.º da Lei), distinção essa que não é consagrada nem reconhecida no artigo 83.º do RGPD.

¹⁹ Acessível em https://www.cnpd.pt/bin/decisoes/Delib/DEL_2019_494.pdf.

214. Na verdade, na alínea b) do n.º 5 deste último artigo, sujeita-se à moldura sancionatória mais pesada a violação dos direitos dos titulares dos dados nos termos dos artigos 12.º a 22.º do RGPD, não se distinguindo, nem se deixando espaço para distinguir, em função dos elementos informativos omitidos²⁰.

215. Acresce que a violação prevista no artigo 83.º, n.º 5, alínea b), do RGPD abarca todas as dimensões do direito de informação e não apenas a não prestação da informação. Quer isto dizer que a informação equívoca, errónea, incompleta, datada ou fora de prazo (violando o artigo 13.º) também cabe na hipótese daquela norma do RGPD, pelo que a limitação da infração sancionável apenas à omissão de informação é incompatível com o RGPD.

216. A CNPD decide igualmente não aplicar, no caso concreto, o disposto no n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, também por força do princípio do primado do Direito da União Europeia, com os fundamentos constantes da citada Deliberação/2019/494, de 3 de setembro.

217. Com efeito, o n.º 2 do artigo 38.º define, para os ilícitos previstos no n.º 4 do artigo 83.º do RGPD, molduras sancionatórias distintas em função da dimensão das empresas e da natureza coletiva ou singular dos sujeitos que realizem tratamentos de dados. Num quadro regulatório que se pretende uniforme no espaço europeu, os limites máximos definidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 83.º do RGPD não podem ser afastados pelos Estados-Membros da União Europeia.

218. É certo que o proémio dos referidos n.ºs 4 e 5 assume claramente que os valores pecuniários aí inscritos – 10 milhões de euros e 20 milhões de euros ou uma percentagem do volume de negócios no caso de empresa – são limites máximos e, portanto, dele diretamente decorre que as coimas não os podem ultrapassar em caso algum.

219. E uma leitura atenta do artigo 83.º demonstra que o mesmo tem por destinatários diretos as autoridades de controlo, i.e., tem por destinatário cada autoridade nacional de controlo (num juízo obviamente suscetível de ser controlado pelos tribunais) e não o legislador nacional. Basta, aliás, comparar a redação do n.º 1 do artigo 83.º com a do n.º 1 do artigo 84.º do RGPD: naquele, os

²⁰ Aliás, a referência à delimitação da infração a casos de incumprimento de comunicação de informação relevante e de delimitação da obrigação de informação a certas dimensões desta constava do artigo 79.º da proposta de Regulamento inicialmente apresentada pela Comissão Europeia, de 25.01.2012 (2012/0011 COD), mas foi definitivamente eliminada no procedimento legislativo, o que, enquanto elemento histórico de interpretação do regime atual da União, vem fortalecer a perspetiva de que o legislador da União não quis, nem quer, que a tutela dos direitos no plano sancionatório fique de algum modo limitada.

destinatários da norma são as autoridades de controlo; neste, os destinatários são os Estados-Membros, na qualidade de legisladores. Aliás, a única disposição do artigo 83.º dirigida diretamente ao legislador nacional, a constante do n.º 7, teve, precisamente por isso, que adotar uma redação distinta da dos restantes números do artigo: «os Estados-Membros podem prever».

220. Tanto assim é que o n.º 9 do artigo 83.º prevê expressamente a aplicabilidade direta do artigo pelas autoridades de controlo quando não exista lei nacional²¹. E a leitura dos considerandos 150 e 148 reforça esta interpretação, pondo em evidência que o disposto naquele artigo pretende orientar direta e vinculativamente as autoridades de controlo – «[o] presente regulamento deverá definir as violações e o montante máximo e o critério de fixação do valor das coimas daí decorrentes, que deverá ser determinado pela autoridade de controlo competente, em cada caso individual»²².

221. Donde, a fixação em abstrato, em lei nacional, de limites máximos inferiores aos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 83.º do RGPD constituir uma violação dos mesmos. Esta conclusão é corroborada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no acórdão Comissão/República Italiana (Proc. n.º 39/72); reportando-se à legislação aprovado na República Italiana, o Tribunal afirma serem «contrárias ao Tratado quaisquer modalidades de execução que possam obstar ao efeito direto dos regulamentos comunitários e desse modo comprometer a sua aplicação simultânea e uniforme no espaço comunitário»²³ – jurisprudência reiterada no acórdão Variola (Proc. n.º 34/73).

222. Acresce que do princípio do primado do Direito da União, refletido no artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, decorre que os regulamentos têm valor obrigatório e são diretamente aplicáveis em todos os Estados-Membros, afastando com isso qualquer possibilidade de um «Estado [...], unilateralmente, anular os seus efeitos através de um ato legislativo oponível aos textos comunitários» (cf. o já citado acórdão do TJUE Costa/ENEL, Proc. n.º 6/64).

²¹ Aliás, a ausência dessa lei nacional nada tem que ver com a ausência de definição nacional de limites às sanções, mas antes com a ausência de regulação, em certos Estados-Membros, de sanções deste tipo.

²² Cf. também as diretrizes do GT29 sobre a aplicação e fixação de coimas para efeitos do Regulamento 2016/679, onde a única circunstância em que se admite liberdade de modelação por parte de cada Estado é a respeitante à execução das sanções, disponíveis em http://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=611237.

²³ Acórdão Comissão/República Italiana, de 7 de fevereiro de 1973, Proc. n.º 39/72, parágrafo 17.

223. Além disso, em ponto algum do artigo 83.º, ou dos considerandos relativos ao regime sancionatório, se abre espaço para a consideração autónoma da dimensão da empresa, pelo que o critério adotado pelo legislador nacional, de distinguir as pequenas e médias empresas para reservar o limite pecuniário máximo do RGPD para as grandes empresas, constitui em si mesmo uma violação do RGPD.

224. Nessa medida, a elevação a critério delimitador das molduras sancionatórias da dimensão da empresa é incompatível com o RGPD e contrária à *ratio* que lhe está subjacente.

225. O mesmo raciocínio tem de valer para a fixação de limites mínimos, uma vez que o RGPD não deixa espaço ao legislador nacional para definir quadro sancionatório diferente do que está estabelecido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 83.º do RGPD. Quando determina que «[a] violação das disposições a seguir enumeradas está sujeita, em conformidade com o n.º 2, a coimas até ...», o RGPD elimina o poder legislativo dos Estados-Membros quanto à definição do quadro sancionatório em relação às infrações previstas naqueles números.

226. A CNPD não aplica, ainda, a propósito da determinação da medida concreta da coima, o n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, uma vez que o RGPD não deixa espaço para que os Estados-Membros venham definir outros critérios de ponderação em relação às infrações previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 83.º. Apenas ao abrigo do artigo 84.º, portanto para as infrações não sancionadas no RGPD, é que será possível ao legislador nacional adicionar critérios, desde que garantam sanções que sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas. É certo que a alínea k) do n.º 2 do artigo 83.º do RGPD admite a ponderação de outros fatores agravantes ou atenuantes aplicáveis às circunstâncias de facto, como os benefícios económicos obtidos ou as perdas evitadas por via da infração. Mas afigura-se que a escolha dos fatores deve ser feita apenas no caso concreto, pela entidade (administrativa ou judicial) que aplicar a norma em concreto, e já não pelo legislador nacional de cada Estado-Membro. Isso mesmo resulta da segunda parte do corpo do n.º 2 do artigo 83.º do RGPD, onde se pode ler o seguinte: «[a]o decidir sobre a aplicação de uma coima e sobre o montante da coima em cada caso individual, é tido em devida consideração o seguinte:[...].».

227. Assim, de forma a assegurar a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 83.º do RGPD, a CNPD desaplica também, no caso vertente, o n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

228. Note-se, ainda, que, apesar de, no caso vertente, não se colocar a questão da desaplicação do n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, mesmo que, por abstrato, se colocasse a hipótese de alguma ou algumas das condutas terem sido praticadas com negligência, nunca a CNPD aplicaria tal preceito.

229. Com efeito, a CNPD, por força do princípio do primado do Direito da União Europeia e com os fundamentos constantes da referida Deliberação/2019/494, de 3 de setembro, não aplicaria o disposto no n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, uma vez que tal norma, ao impor à CNPD um passo prévio à decisão de abertura de um procedimento sancionatório, que se consubstancia numa advertência para a correção da ilicitude dentro de um prazo razoável, estabelece um regime especial para as condutas ilícitas praticadas com negligência que não é compatível com o regime previsto no RGPD.

230. Na realidade, como decorre claramente do corpo do n.º 2 do artigo 83.º do RGPD, o legislador da União confere ao concreto decisor, em função das circunstâncias de cada caso, um poder discricionário de aplicar coimas para além ou em vez das medidas referidas nas alíneas a) a h) e j) do n.º 2 do artigo 58.º do RGPD.

231. Com efeito, ao determinar que «[c]onsoante as circunstâncias de cada caso, as coimas são aplicadas para além ou em vez das medidas referidas no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) a h) e j) [...]», o n.º 2 do artigo 83.º reconhece às autoridades nacionais de controlo o poder de, casuisticamente, optar pela aplicação apenas de coima, aplicação de coima e medida corretiva, ou aplicação isolada de uma ou mais medidas corretivas previstas no n.º 2 do artigo 58.º. É esse poder discricionário que indiscutivelmente é atribuído às autoridades de controlo nacionais, com a possibilidade óbvia de revisão pelos tribunais, que a norma insita no n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 58/2019 está a restringir, impondo em abstrato à CNPD a adoção de uma específica medida, independentemente das circunstâncias de cada caso (uma vez que apenas atende à natureza negligente da infração) e sem permitir cumular imediatamente a aplicação de uma sanção.

232. Ora, uma tal imposição esvazia o poder discricionário reconhecido pelo RGPD à autoridade de controlo portuguesa, retirando ou diminuindo consideravelmente o efeito útil da norma que o atribui²⁴.

233. Acresce que o legislador nacional não pode impor à sua autoridade de controlo a adoção de uma medida corretiva, determinada na alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º do RGPD para hipóteses em que está prevista uma operação de tratamento de dados (portanto ainda não concretizada) que é suscetível de violar as regras do Regulamento, nas situações em que os pressupostos dessa medida não estão preenchidos. Por outras palavras, se o RGPD define, na alínea a) do n.º 2 do artigo 58.º, os pressupostos da decisão de advertência, não pode a lei nacional impor a prática deste ato quando se verifique uma situação que não se subsume nesses pressupostos e preenche um outro tipo-legal para o qual a decisão prevista no RGPD é outra.

234. À luz de tais argumentos, a CNPD sempre decidiria não aplicar, no caso em apreço, o n.º 3 do artigo 39.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

VII. Sanções

235. Verifica-se, em face da factualidade apurada, que se mostra suficientemente indiciada, a prática pelo Município de Lisboa, em autoria material, na forma consumada e com dolo, de cento e nove contraordenações, em concurso efetivo, p. e p. pela alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, pelo artigo 6.º, e pelo n.º 1 do artigo 9.º, conjugados com a alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º, ambos do RGPD, sancionadas com coima, até ao montante máximo de € 20.000.000,00, cada. Mostrando-se, de igual modo, suficientemente indiciada, a prática pelo Município de Lisboa, em autoria material, na forma consumada e com dolo, de duas contraordenações, em concurso efetivo, p. e p. pela alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e pelo artigo 6.º, conjugados com a alínea a) do n.º 5 do

²⁴ Aliás, o legislador nacional parece pretender recuperar uma disposição prevista na primeira versão da proposta de regulamento da autoria da Comissão Europeia (o então artigo 76.º, n.º 3), a qual em fase ulterior do procedimento legislativo europeu foi eliminada, o que constitui mais um argumento em favor da interpretação de que o legislador da União recusou limitar ou esvaziarem abstrato os poderes de aplicação de sanções pecuniárias às infrações nele previstas, pelo que uma norma nacional que preveja um tal trâmite prévio para toda e qualquer infração negligente com o efeito de adiar ou impossibilitar o exercício de poder sancionatório reconhecido pelo RGPD esvazia o efeito útil da norma da União que prevê tais poderes, pondo em crise o princípio da efetividade do direito da União.

artigo 83.º, ambos do RGPD, sancionadas com coima, até ao montante máximo de € 20.000.000,00, cada.

236. Como se encontra suficientemente indicada, a prática pelo Município de Lisboa, em autoria material, na forma consumada e com dolo, de cento e onze contraordenações, em concurso efetivo, p. e p. pela alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, conjugada com a alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º, ambos do RGPD, sancionadas com coima, até ao montante máximo de € 20.000.000,00, cada.

237. De igual modo se encontra suficientemente indicada, a prática pelo Município de Lisboa, em autoria material, na forma consumada e com dolo, de uma contraordenação, p. e p. pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, conjugado com alínea b) do n.º 5 do artigo 83.º, ambos do RGPD, sancionada com coima, até ao montante máximo de € 20.000.000,00.

238. Como também se mostra suficientemente indicada, a prática pelo Município de Lisboa, em autoria material, na forma consumada e com dolo, de uma contraordenação, p. e p. pela alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º do RGPD, conjugada com a alínea a) do n.º 4 do artigo 83.º, ambos do RGPD, sancionada com coima, até ao montante máximo de € 10.000.000,00.

239. Por fim, encontra-se de igual modo suficientemente indiciada, a prática pelo Município de Lisboa, em autoria material, na forma consumada e com dolo, de uma contraordenação, p. e p. pela alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º, conjugada com a alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º, ambos do RGPD, sancionada com coima, até ao montante máximo de € 20.000.000,00.

240. Todas as contraordenações elencadas, como se referenciou, foram praticadas pelo arguido em autoria material, com dolo eventual, porquanto todas as obrigações eram conhecidas do arguido, sabendo esta que da sua atuação poderia resultar a violação destas disposições e, ainda assim, conformou-se com tal resultado.

241. O Presidente da Câmara Municipal preferiu justificar juridicamente a sua incompetência para aplicar o regime previsto no Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, sem cuidar de caucionar o não envio ou disponibilização da informação pessoal dos promotores a entidades terceiras. De resto, podia e deveria, se era esse o seu entendimento (o de não ter competência para cumprir o legalmente previsto), instruir os serviços que estavam na sua dependência para responder aos promotores que procedessem à remessa do aviso das manifestações dando-lhes conta dessa

interpretação. De forma livre, deliberada e consciente o Município, através do seu Presidente, determinou o referido reencaminhamento a entidades terceiras.

242. Como da mesma forma livre deliberada e consciente, o Município divulgou a informação pessoal dos referidos promotores pelos vários serviços da Câmara Municipal e pela Polícia Municipal, ao arreio da obrigação que sobre ele impedia de limitar ao mínimo o universo de pessoas que poderiam ter acesso aos dados pessoais dos promotores. O nível de violação da obrigação legal é claramente revelado no facto de não haver um controlo mínimo do número de promotores e contactos divulgados, para além de o caráter reiterado com que os mesmos eram revelados aos serviços e aos próprios assessores do Presidente da Câmara Municipal (quando não mesmo a um vereador) reforçarem esse desprezo pelo princípio da minimização dos dados, na vertente de "need to know" (necessidade de conhecer).

243. Quanto à violação do direito de informação, ou da obrigação de realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, bem como no que toca à violação do princípio da conservação, a próprio arguido não nega as condutas, sendo a total ausência do seu cumprimento em conjunto com o restante circunstancialismo dos factos suficiente para denotar um comportamento coerente, constante e imutável corporizado em ações (ou omissões) livres, deliberadas e conscientes por via das quais o Município, bem sabendo de que se encontrava legalmente adstrito ao cumprimento daquelas obrigações, optou por não o fazer, conformando-se com o resultado, é dizer, com as violações das disposições legais que ditavam tais obrigações.

244. De acordo com o disposto no artigo 83.º, n.º 1, alíneas a) a k), do RGPD, a determinação da medida da coima é feita em função dos seguintes critérios:

- i. A natureza, a gravidade e a duração da infração tendo em conta a natureza, o âmbito ou o objetivo do tratamento de dados em causa, bem como o número de titulares de dados afetados e o nível de danos por eles sofridos – o conjunto das 225 contraordenações espelha a gravidade da conduta, sendo certo que a cada uma das 111 contraordenações imputadas ao arguido por violação quer da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, artigo 6.º, e n.º 1 do artigo 9.º, conjugados com a alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º, quer da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, conjugada com a alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º, corresponde, no mínimo, um e, no máximo, três titulares de dados pessoais, ou seja, um conjunto amplo e, no caso concreto, universal

dos titulares que facultaram os seus dados pessoais ao Município. Este critério vem melhor especificado infra, nos pontos 250 e ss.;

- ii. Não são evidentes os danos diretamente causados aos titulares dos dados em resultado das condutas contraordenacionais por que vem acusada o arguido, mas sempre se dirá que o potencial de divulgação e difusão incontrolada da sua informação pessoal por entidades internas (do Município) e externas representa uma grave violação do seu direito fundamental à proteção dos dados pessoais. Sendo que a isto acresce o facto de estarmos perante informação cedida pelos seus titulares no contexto do exercício de um outro direito fundamental, que é o da liberdade de reunião e manifestação (artigo 45.º da CRP) e no quadro de uma obrigação legal;
- iii. Observando-se que as distintas condutas ocorrem, com relevância contraordenacional, desde maio de 2018;
- iv. Apenas uma das contraordenações por que vem acusada o arguido não é punida pela moldura mais gravosa prevista no RGPD (no caso, a violação da obrigação de realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados);
- v. O caráter intencional ou negligente da infração – como já se explicitou supra, considera-se ser dolosa a conduta relativa às infrações detetadas, ainda que a título de dolo eventual, uma vez que o arguido representou a prática das contraordenações como consequência possível da sua conduta e com isso se conformou;
- vi. A iniciativa tomada pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante para atenuar os danos sofridos pelos titulares – a este título não se descortina qualquer iniciativa que o arguido tenha encetado para atenuar os potenciais danos provocados pelas diversas condutas contraordenacionais por ela protagonizadas;
- vii. O grau de responsabilidade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante tendo em conta as medidas técnicas ou organizativas por eles implementadas nos termos dos artigos 25.º e 32.º – considera-se ser elevada a responsabilidade do arguido por força da gestão desadequada e culposa dos processos de gestão da informação pessoal constante dos avisos das manifestações, sendo incompreensível a inexistência de uma política de conservação e

- eliminação da informação que explicitasse os prazos pelos quais os dados pessoais seriam guardados;
- viii. Quaisquer infrações pertinentes anteriormente cometidas pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante – que não se verificam;
 - ix. O grau de cooperação com a autoridade de controlo, a fim de sanar a infração e atenuar os seus eventuais efeitos negativos – que se reputa de adequado, face à disponibilização da informação requerida;
 - x. As categorias específicas de dados pessoais afetadas pela infração – com a exceção de dois casos (identificados supra, nos pontos 28 e 113) todas as demais 223 condutas contraordenacionais pelas quais o arguido vem acusado respeitam ao tratamento de categorias especiais de dados pessoais. No que respeita à violação do princípio da licitude, lealdade e transparência e à violação do princípio da minimização dos dados, os tratamentos da informação efetivamente realizados incidiram sobre dados que revelam dimensões da vida dos seus titulares que se enquadram nas proibições contidas no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD. O mesmo se diga quanto à violação do princípio da conservação que, em resultado da inexistência de uma política que fixasse um prazo adequado para a conservação dos dados pessoais dos promotores das manifestações, deu azo ao prolongamento indefinido dessa conservação, a qual incide necessariamente sobre categorias especiais de dados;
 - xi. Já o direito de informação é uma obrigação que, em abstrato, desconsidera a existência ou não de categorias especiais de dados. Contudo, sempre que estes existam, a prestação e informação prévia sobre os tratamentos que incidam sobre tais categorias de dados não pode deixar de, também ela, assumir uma especial relevância;
 - xii. Finalmente, e quanto à concretização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados, as categorias especiais de dados têm uma influência acrescida na sua obrigatoriedade, sendo o seu tratamento, de resto, um dos fatores que pesam na decisão que os responsáveis pelo tratamento haverão de fazer no sentido de considerarem inultrapassável a necessidade da sua realização (alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º do RGPD);
 - xiii. A forma como a autoridade de controlo tomou conhecimento da infração, em especial se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante a notificaram, e em caso afirmativo, em que

medida o fizeram – que, no caso, resultou da denúncia de titulares de dados, não advindo daqui qualquer circunstância atenuante para o arguido;

- xiv. O cumprimento das medidas a que se refere o artigo 58.º, n.º 2, do RGPD, caso as mesmas tenham sido previamente impostas ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante em causa relativamente à mesma matéria – não se aplicando este critério, já que inexistiam quaisquer medidas corretivas previamente determinadas;
- xv. O cumprimento de códigos de conduta aprovados nos termos do artigo 40.º ou de procedimento de certificação aprovados nos termos do artigo 42.º – critério que também não se aplica, por inexistir qualquer código de conduta ou procedimento de certificação, nos termos apontados;
- xvi. Qualquer outro fator agravante ou atenuante aplicável às circunstâncias do caso, à luz da alínea k) do n.º 2 do artigo 83.º do RGPD, como os benefícios financeiros obtidos ou as perdas evitadas, direta ou indiretamente, por intermédio da infração – que, no caso, inexistem.

245. Devendo a coima ser proporcionada, não pode deixar de ter-se em consideração a excepcionalidade dos últimos anos, em virtude do contexto pandémico por que passamos, decorrente da propagação do vírus SARS-CoV-2 e da doença que lhe está associada – a COVID-19, – o qual tem manifesto impacto na atividade económica e, reflexamente, na arrecadação de receita e alocação de despesa por parte dos municípios. Ademais, as autarquias locais vêm desempenhando um papel de charneira na disponibilização de recursos humanos, logísticos e financeiros no combate à pandemia, que tem, como é sabido, repercussões na sua saúde financeira. Leva-se, por isso, em consideração o alegado pelo arguido nos pontos 702 a 706 da Defesa, o que será refletido no montante concreto das coimas a aplicar.

VIII. Aplicação da coima

246. Atentos os critérios supramencionados, a CNPD entende como necessária a aplicação, no caso concreto, de uma coima ao arguido, considerando ser esta a medida efetiva proporcionada e dissuasiva que se impõe dadas as concretas circunstâncias em que ocorreram as infrações.

247. A moldura das coimas abstratamente aplicáveis ao arguido pelas 225 infrações previstas e puníveis nos termos das disposições conjugadas,

- da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, artigo 6.º, e n.º 1 do artigo 9.º e da alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º do RGPD (109 contraordenações),
- da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, artigo 6.º e da alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º do RGPD (2 contraordenações);
- da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º do RGPD (111 contraordenações);
- dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º e da alínea b) do n.º 5 do artigo 83.º do RGPD (1 contraordenação); e
- da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º do RGPD (1 contraordenação),

tem como limite máximo € 20.000.000,00.

248. Enquanto que a moldura da coima abstratamente aplicável ao arguido pela infração prevista e punível nos termos das disposições conjugadas da alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º, com a alínea a) do n.º 4 do artigo 83.º, todos do RGPD, tem como limite máximo € 10.000.000,00.

249. A CNPD entende que as 222 contraordenações previstas e puníveis nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, artigo 6.º, e n.º 1 do artigo 9.º e da alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º do RGPD (109 contraordenações), da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, artigo 6.º e da alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º do RGPD (2 contraordenações) e da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º e da alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º do RGPD (111 contraordenações) obedecem a uma matriz de gravidade distinta que se aplicará consoante o número de entidades com as quais os dados pessoais foram partilhados e de acordo com o número de titulares e de dados pessoais assim partilhados.

250. Tal como se assinalou no relatório junto ao processo, «*Da análise dos destinatários da informação, constatou-se que o número de destinatários aumentou ao longo do tempo. Senão vejamos:*

1. Para os eventos ocorridos entre julho e dezembro de 2018 foram destinatários o Gabinete do Ministro da Administração Interna ([REDACTED]@mai.gov.pt), o Comando Metropolitano de Lisboa da PSP ([REDACTED]@psp.pt e [REDACTED]@psp.pt), outro endereço da PSP [REDACTED]@psp.pt), o Gabinete Coordenador de Segurança ([REDACTED]@sg.mai.gov.pt), o Gabinete do Primeiro Ministro [REDACTED]@pm.gov.pt), a Polícia Municipal de Lisboa [REDACTED]@cm-

V

lisboa.pt e [REDACTED]@cm-lisboa.pt) e três serviços da Câmara Municipal de Lisboa [REDACTED]@cm-lisboa.pt, [REDACTED]@cm-lisboa.pt e [REDACTED]@cm-lisboa.pt);

2. A partir janeiro de 2019, mantém-se os destinatários do ponto anterior, aditando-se mais um destinatário da PSP ([REDACTED]@psp.pt);
3. A partir de 8 de agosto de 2019, mantém-se os destinatários do ponto anterior, aditando-se o Serviço Municipal de Proteção Civil ([REDACTED]@cm-lisboa.pt);
4. A partir de 18 de fevereiro de 2020, mantém-se os destinatários do ponto anterior, sendo o endereço [REDACTED]@psp.pt substituído por [REDACTED]@psp.pt;
5. A partir de 26 de maio de 2020, mantém-se os destinatários do ponto anterior, aditando-se dois assessores do Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa ([REDACTED]@cm-lisboa.pt e [REDACTED]@cm-lisboa.pt).

A partir de 14 de junho de 2021, diminuem os destinatários, remetendo-se dados pessoais para o Gabinete do Ministro da Administração Interna ([REDACTED]@mai.gov.pt), o Comando Metropolitano de Lisboa da PSP ([REDACTED]@psp.pt e [REDACTED]@psp.pt), outros endereços com domínio PSP ([REDACTED]@psp.pt e [REDACTED]@psp.pt) e Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa (Lisboa [REDACTED]@cm-lisboa.pt e [REDACTED]@cm-lisboa.pt).» (cf. pp. 14 do relatório).

251. Deste modo, quanto às violações previstas e puníveis nos termos das disposições conjugadas, da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, artigo 6.º, e n.º 1 do artigo 9.º e da alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º do RGPD (109 contraordenações), e da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, artigo 6.º e da alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º do RGPD (2 contraordenações),

252. existem 5 níveis que correspondem, por ordem crescente de gravidade, aos seguintes intervalos cronológicos:

- a. Dia 14 de junho de 2021;
- b. Do dia 9 de julho a 20 dezembro, ambos de 2018;
- c. Do dia 16 de janeiro a 7 de agosto, ambos de 2019;
- d. De 8 de agosto de 2019 a 24 de abril de 2020 (uma vez que entre 18 de fevereiro de 2020 e esta data apenas se deu uma substituição de destinatários);
- e. De 26 de maio de 2020 a 9 de junho de 2021.

253. Por sua vez dentro de cada um destes hiatos temporais, observou-se existir um conjunto de 5 níveis adicionais de gravidade atribuíveis às violações concretamente apuradas e decorrentes da existência de um conjunto distinto de dados e titulares afetados por cada um dos envios de dados, que correspondem às sobreditas violações, quais sejam:

- a. Mínima – partilha de um dado pessoal de um só promotor;
- b. Média baixa – partilha de um dado pessoal relativo a mais do que um promotor, até ao limite de 3 promotores, ou de um conjunto de dois dados pessoais relativo a um, ou a um conjunto de 2 ou 3 promotores;
- c. Média – partilha de três dados pessoais relativos a um promotor ou relativos a, pelo menos, um promotor e, no máximo, a 3 de um conjunto de 2 ou 3 promotores relativamente aos quais são partilhados dados pessoais;
- d. Média alta – partilha de um ou dois dados pessoais relativos a mais do que 3 promotores, ou partilha de mais do que três dados pessoais relativos a um promotor ou a, pelo menos, um promotor de um conjunto de 2 ou 3 promotores cujos dados pessoais sejam tratados;
- e. Máxima – partilha de três ou mais dados pessoais relativos a mais do que 3 promotores, ou a, pelo menos, um, 2 ou 3 promotores de um conjunto de mais do que três promotores.

254. Deve notar-se que existem duas notas adicionais relevantes:

- a. Uma relativa ao facto de algumas das partilhas de dados pessoais merecerem um agravamento para o nível imediatamente superior em face das entidades adicionais destinatárias dos dados, uma vez que o próprio arguido admite que tais partilhas se terão por injustificáveis, sendo o grau de censura adicional correspondente ao total despropósito das mesmas. Tal apenas não acontece quando as condutas já sejam punidas com o nível de gravidade mais elevado;
- b. Uma outra quanto à violação ocorrida no dia 30 de janeiro de 2020, por referência à manifestação "Protesto Solidário "Caxemira Pacífico"" (Praça Martim Moniz à Assembleia da República) – cf. págs. 4 a 11 do Anexo IV do Relatório. É que, apesar de se situar no intervalo compreendido entre o dia 8 de agosto de 2019 e o dia 24 de abril de 2020, não se detetaram, de entre os destinatários da mensagem, os

Serviços de Proteção Civil do Município. Desta forma, o grau de gravidade aplicável dessa conduta, tendo em conta o conjunto de destinatários, é idêntico ao daquelas ocorridas no período imediatamente anterior. Por essa razão, entendeu-se agrupar essa violação no conjunto das violações respeitantes ao período compreendido entre o dia 16 de janeiro a 7 de agosto, ambos de 2019.

255. Valorando a factualidade apurada à luz dos critérios acima enunciados, a CNPD, nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alínea b), do RGPD, considera ajustada a aplicação ao arguido, quanto aos dois envios ocorridos no dia 14 de junho de 2021, de duas coimas,

- a. uma por violação de gravidade média, no valor de €6.000,00 (seis mil euros) - cf. págs. 216 a 219 do Anexo V do Relatório, e
- b. uma outra por violação de gravidade alta, no valor de €7.200,00 (sete mil e duzentos euros) - cf. págs. 220 a 226 do Anexo V do Relatório;

256. Quanto aos envios ocorridos no período compreendido entre o dia 9 de julho e o dia 20 dezembro de 2018, sete coimas,

- a. uma por violação de gravidade baixa, no valor de €4.800,00 (quatro mil e oitocentos euros) - cf. págs. 2 a 5 do Anexo II do Relatório;
- b. quatro por idêntico número de violações de gravidade média-baixa, em que três delas ascendem a esse nível em virtude dos destinatários adicionais verificados, no valor de €5.400,00 (cinco mil e quatrocentos euros) cada uma - cf. págs. 6 a 9 do Anexo II do Relatório; cf. págs. 10 a 13 do Anexo II do Relatório (Igreja Ortodoxa Russa); cf. págs. 14 a 17 do Anexo II do Relatório (Gabinete MNE); cf. págs. 24 a 27 do Anexo II do Relatório (Embaixada da Rússia);
- c. uma por violação de gravidade média, nível de gravidade a que ascende em virtude dos destinatários adicionais verificados, no valor de €6.000,00 (seis mil euros) - cf. págs. 18 a 23 do Anexo II do Relatório (Assembleia da República, Palácio Nacional da Ajuda, Museu da Marinha)
- d. uma por violação de gravidade alta, nível de gravidade a que ascende em virtude dos destinatários adicionais verificados, no valor de €7.200,00 (sete mil e duzentos euros) - cf. págs. 28 a 31 do Anexo II do Relatório (Embaixada da Hungria)

257. Quanto aos envios ocorridos no período compreendido entre o dia 16 de janeiro e o dia 7 de agosto, ambos de 2019, dezasseis coimas,

- a. duas por idêntico número de violações de gravidade baixa, no valor de €5.000,00 (cinco mil euros) cada uma - cf. págs. 55 a 58 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 59 a 64 do Anexo III do Relatório;
- b. quatro por idêntico número de violações de gravidade média-baixa, em virtude dos destinatários adicionais verificados, no valor de €5.700,00 (cinco mil e setecentos euros) cada uma - cf. págs. 23 a 26 do Anexo III do Relatório (Embaixada da Ucrânia); cf. págs. 36 a 39 do Anexo III do Relatório (Embaixada da Rússia); cf. págs. 79 a 84 do Anexo III do Relatório (Embaixada de Itália); cf. págs. 85 a 90 do Anexo III do Relatório (Embaixada da Federação Russa e Ministério dos Negócios Estrangeiros da Federação Russa);
- c. seis por idêntico número de violações de gravidade média, em que três delas ascendem a esse nível em virtude dos destinatários adicionais verificados, no valor de €6.300,00 (seis mil e trezentos euros) cada uma - cf. págs. 32 a 35 do Anexo III do Relatório (Embaixada do Brasil); cf. págs. 40 a 43 do Anexo III do Relatório (Embaixada da China) cf. págs. 70 a 78 do Anexo III do Relatório (Coliseu de Lisboa, Missão Diplomática da Palestina, Embaixada de Israel); cf. págs. 27 a 31 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 65 a 69 do Anexo III do Relatório; págs. 91 a 95 do Anexo III do Relatório;
- d. duas por idêntico número de violações de gravidade média-alta, nível de gravidade a que ascendem em virtude dos destinatários adicionais verificados, no valor de €7.000,00 (sete mil euros) cada uma - cf. págs. 48 a 54 do Anexo III do Relatório (Embaixada do Brasil); cf. págs. 4 a 11 do Anexo IV do Relatório (Assembleia da República, Serviços Sociais da Embaixada da Índia);
- e. duas por idêntico número de violações de gravidade alta, nível de gravidade a que duas delas ascendem em virtude dos destinatários adicionais verificados, no valor de €7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) cada uma - cf. págs. 16 a 22 do Anexo III do Relatório (Embaixada da Venezuela); cf. págs. 44 a 47 do Anexo III do Relatório (Consulado Geral do Brasil);

258. Quanto aos envios ocorridos no período compreendido entre o dia 8 de agosto de 2019 e o dia 24 de abril de 2020, vinte e sete coimas,

- a. duas por idêntico número de violações de gravidade baixa, no valor de €5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta euros) cada uma - cf. págs. 180 a 184 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 210 a 216 do Anexo III do Relatório;
- b. oito por idêntico número de violações de gravidade média-baixa, nível de gravidade a que três delas ascendem em virtude dos destinatários adicionais verificados, no valor de €6.000,00 (seis mil euros) cada uma - cf. págs. 190 a 194 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 205 a 209 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 245 a 258 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 16 a 20 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 45 a 60 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 12 a 15 do Anexo IV do Relatório (Embaixada da Federação Russa e Ministério dos Negócios Estrangeiros da Federação Russa); cf. págs. 21 a 25 do Anexo IV do Relatório (Embaixada da Federação Russa e Ministério dos Negócios Estrangeiros da Federação Russa); cf. págs. 26 a 29 do Anexo IV do Relatório (Embaixada da Rússia);
- c. seis por idêntico número de violações de gravidade média, nível de gravidade a que uma delas ascende em virtude dos destinatários adicionais verificados, no valor de €6.600,00 (seis mil e seiscentos euros) cada uma - cf. págs. 96 a 99 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 119 a 125 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 185 a 189 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 224 a 229 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 230 a 235 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 37 a 44 do Anexo IV do Relatório (Embaixada da China);
- d. quatro por idêntico número de violações de gravidade média-alta, nível de gravidade a que duas delas ascendem em virtude dos destinatários adicionais verificados, no valor de €7.000,00 (sete mil euros) cada uma - cf. págs. 168 a 179 do Anexo III do Relatório (Serviços Sociais da Embaixada da Índia); cf. págs. 217 a 223 do Anexo III do Relatório (Consulado Geral do Brasil); cf. págs. 142 a 156 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 195 a 199 do Anexo III do Relatório;
- e. sete por idêntico número de violações de gravidade alta, nível de gravidade a que ascendem em virtude dos destinatários adicionais verificados, no valor de €8.000,00 (oito mil euros) cada uma - cf. págs. 100 a 111 do Anexo III do Relatório (Serviço Consular da Embaixada da Índia); cf. págs. 112 a 118 do Anexo III do Relatório (Assembleia da República, Serviço Consular da Embaixada da Índia); cf. págs. 126 a 141 do Anexo III do Relatório (Serviços Sociais da Embaixada da Índia); cf. págs. 157 a 167 do Anexo III do Relatório (Embaixada Brasil); cf. págs. 200 a 204 do Anexo III do Relatório (Serviço Consular da Embaixada da

Índia); cf. págs. 236 a 244 do Anexo III do Relatório (Embaixada da Rússia); cf. págs. 30 a 36 do Anexo IV do Relatório (Embaixada da Guiné Bissau)

259. Quanto aos envios ocorridos no período compreendido entre o dia 26 de maio de 2020 e o dia 9 de junho de 2021, cinquenta e sete coimas,

- a. duas por idêntico número de violações de gravidade baixa, no valor de €5.600,00 (cinco mil e seiscentos euros) cada uma - cf. págs. 257 a 262 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 106 a 114 do Anexo V do Relatório;
- b. oito por idêntico número de violações de gravidade média-baixa, nível de gravidade a que três delas ascendem em virtude dos destinatários adicionais verificados, no valor de €6.300,00 (seis mil e trezentos euros) cada uma - cf. págs. 68 a 75 do Anexo IV do Relatório (Embaixada de Itália); cf. págs. 354 a 374 do Anexo IV do Relatório (CPLP, Embaixada da Guiné Bissau); cf. págs. 160 a 172 do Anexo V do Relatório (embajada de Israel); cf. págs. 245 a 250 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 403 e 404 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 319 a 321 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 62 a 69 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 173 a 185 do Anexo V do Relatório;
- c. treze por idêntico número de violações de gravidade média, nível de gravidade a que cinco delas ascendem em virtude dos destinatários adicionais verificados, no valor de €7.000,00 (sete mil euros) cada uma - cf. págs. 375 a 402 do Anexo IV do Relatório (Embaixada da Índia (2 endereços) e Embaixada do Paquistão); cf. págs. 184 a 191 do Anexo IV do Relatório (Embaixada de Angola); cf. págs. 206 a 215 do Anexo IV do Relatório (Embaixada da Turquia); cf. págs. 54 a 61 do Anexo V do Relatório (CPLP); cf. págs. 86 a 92 do Anexo V do Relatório (Presidência da República); cf. págs. 125 a 132 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 133 a 138 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 263 a 287 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 78 a 85 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 125 a 131 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 132 a 139 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 140 a 151 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 195 a 202 do Anexo V do Relatório;
- d. vinte e duas por idêntico número de violações de gravidade média-alta, nível de gravidade a que seis delas ascendem em virtude dos destinatários adicionais verificados, no valor de €7.400,00 (sete mil e quatrocentos euros) cada uma - cf. págs. 322 a 337 do Anexo IV do Relatório (Embaixada dos EUA); cf. págs. 338 a 353 do Anexo IV do Relatório (Consulado

Geral do Brasil); cf. págs. 88 a 104 do Anexo IV do Relatório (Consulado Geral do Brasil); cf. págs. 113 a 124 do Anexo IV do Relatório (Assembleia da República, Embaixada da Guiné Bissau); cf. págs. 147 a 161 do Anexo IV do Relatório (Embaixada Brasil); cf. págs. 212 a 215 do Anexo V do Relatório (Assembleia da República); cf. págs. 105 a 112 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 139 a 143 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 162 a 170 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 178 a 183 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 198 a 205 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 6 a 14 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 15 a 19 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 20 a 26 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 37 a 45 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 46 a 53 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 93 a 99 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 93 a 99 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 115 a 124 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 152 a 159 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 186 a 194 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 203 a 211 do Anexo V do Relatório;

- e. doze por idêntico número de violações de gravidade alta, nível de gravidade a que oito delas ascendem em virtude dos destinatários adicionais verificados, no valor de €8.500,00 (oito mil e quinhentos euros) cada uma - cf. págs. 144 a 146 do Anexo IV do Relatório (Embaixada da Guiné Bissau); cf. págs. 171 a 177 do Anexo IV do Relatório (Embaixada da Federação Russa e Ministério dos Negócios Estrangeiros da Federação Russa); cf. págs. 192 a 197 do Anexo IV do Relatório (Embaixada de Chipre); cf. págs. 216 a 238 do Anexo IV do Relatório (Estado Maior das Forças Armadas, Aeroporto de Lisboa, Consulado Geral da Guiné Bissau); cf. págs. 239 a 244 do Anexo IV do Relatório (Restaurante Aquele Lugar que não existe, Lda., Embaixada Brasil); cf. págs. 251 a 256 do Anexo IV do Relatório (Embaixada da Nigéria (4 endereços)); cf. págs. 288 a 300 do Anexo IV do Relatório (Consulado Geral de Angola); cf. págs. 3 a 5 do Anexo V do Relatório (Embaixada da Federação Russa e Ministério dos Negócios Estrangeiros da Federação Russa); cf. págs. 61 a 67 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 76 a 87 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 301 a 318 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 27 a 36 do Anexo V do Relatório.

260. Já quanto às violações previstas e puníveis nos termos das disposições conjugadas, da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º em conjugação com a alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º do RGPD existem quatro níveis que correspondem, por ordem crescente de gravidade, aos seguintes intervalos cronológicos:

- a. Dia 14 de junho de 2021;
- b. Do dia 9 de julho de 2018 a 7 de agosto de 2019;
- c. De 8 de agosto de 2019 a 24 de abril de 2020;
- d. De 26 de maio de 2020 a 9 de junho de 2021.

261. Também aqui se aplicam, dentro de cada um destes hiatos temporais, o conjunto de 5 níveis adicionais de gravidade atribuíveis às violações concretamente apuradas e decorrentes da existência de um conjunto distinto de dados e titulares afetados por cada um dos envios de dados que correspondem às sobreditas violações, quais sejam:

- a. Mínima – partilha de um dado pessoal de um só promotor;
- b. Média baixa – partilha de um dado pessoal relativo a mais do que um promotor, até ao limite de 3 promotores, ou de um conjunto de dois dados pessoais relativo a um, ou a um conjunto de dois ou três promotores;
- c. Média – partilha de três dados pessoais relativos a um promotor ou relativos a, pelo menos, um promotor e, no máximo, a 3 de um conjunto de 2 ou 3 promotores relativamente aos quais são partilhados dados pessoais;
- d. Média alta – partilha de um ou dois dados pessoais relativos a mais do que 3 promotores, ou partilha de mais do que três dados pessoais relativos a um promotor ou a, pelo menos, um promotor de um conjunto de dois ou três promotores cujos dados pessoais sejam tratados;
- e. Máxima – partilha de três ou mais dados pessoais relativos a mais do que três promotores, ou a, pelo menos, um, dois ou três promotores de um conjunto de mais do que três promotores.

262. Valorando a factualidade apurada à luz dos critérios acima enunciados, a CNPD, nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alínea b), do RGPD, considera igualmente ajustada, a aplicação ao arguido de, quanto às partilhas de dados internas (Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lisboa) do dia 14 de junho de 2021, duas coimas,

- a. uma por violação de gravidade média, no valor de €4.000,00 (quatro mil euros) - cf. págs. 216 a 219 do Anexo V do Relatório,
- b. e uma outra por violação de gravidade alta, no valor de €5.200,00 (cinco mil e duzentos euros) - cf. págs. 220 a 226 do Anexo V do Relatório;

263. Quanto aos envios ocorridos no período compreendido entre o dia 9 de julho e o dia 7 de agosto, ambos de 2019, vinte e quatro coimas,

- a. dez por idêntico número de violações de gravidade baixa, no valor de €4.000,00 (quatro mil euros), cada uma - cf. págs. 2 a 5 do Anexo II do Relatório; cf. págs. 10 a 13 do Anexo II do Relatório; cf. págs. 14 a 17 do Anexo II do Relatório; cf. págs. 24 a 27 do Anexo II do Relatório; cf. págs. 23 a 26 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 36 a 39 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 55 a 58 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 59 a 64 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 79 a 84 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 85 a 90 do Anexo III do Relatório;
- b. cinco por idêntico número de violações de gravidade média-baixa, no valor de €4.800,00 (quatro mil e oitocentos euros) cada uma - cf. págs. 6 a 9 do Anexo II do Relatório; cf. págs. 18 a 23 do Anexo II do Relatório; cf. págs. 32 a 35 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 40 a 43 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 70 a 78 do Anexo III do Relatório;
- c. cinco por idêntico número de violações de gravidade média, no valor de €5.400,00 (cinco mil e quatrocentos euros) cada uma - cf. págs. cf. págs. 27 a 31 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 48 a 54 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 65 a 69 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 91 a 95 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 4 a 11 do Anexo IV do Relatório;
- d. três por idêntico número de violações de gravidade média-alta, no valor de €6.000,00 (seis mil euros) cada uma - cf. págs. 28 a 31 do Anexo II do Relatório; cf. págs. 16 a 22 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 44 a 47 do Anexo III do Relatório;
- e. uma de violação de gravidade alta, no valor de €6.500,00 (seis mil e quinhentos euros) - cf. págs. 3 a 15 do Anexo III do Relatório.

264. Quanto aos envios ocorridos no período compreendido entre o dia 8 de agosto de 2019 e o dia 24 de abril de 2020, vinte e sete coimas,

- a. cinco por idêntico número de violações de gravidade baixa, no valor de €4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros) cada uma - cf. págs. 180 a 184 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 210 a 216 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 12 a 15 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 21 a 25 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 26 a 29 do Anexo IV do Relatório;
- b. seis por idêntico número de violações de gravidade média-baixa, cada uma no valor de €5.200,00 (cinco mil e duzentos euros) cada uma - cf. págs. 190 a 194 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 205 a 209 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 245 a 258 do Anexo III do

Relatório; cf. págs. 16 a 20 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 37 a 44 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 45 a 60 do Anexo IV do Relatório;

- c. sete por idêntico número de violações de gravidade média, no valor de €6.0 00,00 (seis mil euros) cada uma - cf. págs. 96 a 99 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 119 a 125 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 168 a 179 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 185 a 189 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 217 a 223 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 224 a 229 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 230 a 235 do Anexo III do Relatório;
- d. nove por idêntico número de violações de gravidade média-alta, no valor de €6.500,00 (seis mil e quinhentos euros) cada uma - cf. págs. 100 a 111 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 112 a 118 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 126 a 141 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 142 a 156 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 157 a 167 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 195 a 199 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 200 a 204 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 236 a 244 do Anexo III do Relatório; cf. págs. 30 a 36 do Anexo IV do Relatório;

265. Quanto aos envios ocorridos no período compreendido entre o dia 26 de maio de 2020 e o dia 9 de junho de 2021, cinquenta e oito coimas,

- a. cinco por idêntico número de violações de gravidade baixa, cada uma no valor de €5.000,00 (cinco mil euros) cada uma - cf. cf. págs. 68 a 75 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 354 a 374 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 257 a 262 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 106 a 114 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 160 a 172 do Anexo V do Relatório;
- b. dez por idêntico número de violações de gravidade média-baixa, cada uma no valor de €5.500,00 (cinco mil e quinhentos euros) cada uma - cf. págs. 375 a 402 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 184 a 191 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 206 a 215 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 245 a 250 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 403 e 404 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 319 a 321 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 54 a 61 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 62 a 69 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 86 a 92 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 173 a 185 do Anexo V do Relatório;
- c. quinze por idêntico número de violações de gravidade média, no valor de €6.000,00 (seis mil euros) cada uma - cf. págs. 322 a 337 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 338 a 353 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 88 a 104 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 113 a 124 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 125 a 132 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 133 a 138 do Anexo IV

- do Relatório; cf. págs. 147 a 161 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 263 a 287 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 72 a 77 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 78 a 85 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 125 a 131 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 132 a 139 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 140 a 151 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 195 a 202 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 212 a 215 do Anexo V do Relatório;
- d. vinte e quatro por idêntico número de violações de gravidade média-alta, no valor de €6.500,00 (seis mil e quinhentos euros) cada uma - cf. págs. 105 a 112 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 139 a 143 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 144 a 146 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 162 a 170 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 171 a 177 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 178 a 183 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 192 a 197 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 198 a 205 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 216 a 238 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 239 a 244 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 251 a 256 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 288 a 300 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 288 a 300 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 6 a 14 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 15 a 19 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 20 a 26 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 37 a 45 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 46 a 53 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 93 a 99 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 93 a 99 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 115 a 124 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 152 a 159 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 186 a 194 do Anexo V do Relatório; cf. págs. 203 a 211 do Anexo V do Relatório;
- e. quatro por idêntico número de violações de gravidade alta, no valor de €7.000,00 (sete mil euros) cada uma - cf. págs. 61 a 67 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 76 a 87 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 301 a 318 do Anexo IV do Relatório; cf. págs. 27 a 36 do Anexo V do Relatório.

266. Valorando a factualidade apurada à luz dos critérios acima enunciados, a CNPD, nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alínea b), do RGPD, considera, ainda, ajustada, a aplicação ao arguido de

- a. duas coimas, uma de gravidade média, ocorrida no período compreendido entre 26 de maio de 2020 e 9 de junho de 2021, no valor de €6.000,00 (seis mil euros) e outra de gravidade alta, ocorrida no período compreendido entre 16 de janeiro e 7 de agosto, ambos de 2019, no valor de €7.000,00 (sete mil euros), todas por violação da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e artigo 6.º em conjugação com a alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º do RGPD;

- b. uma coima no valor de € 5000,00 (cinco mil), por violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º em conjugação com a alínea b) do n.º 5 do artigo 83.º do RGPD;
- c. uma coima no valor de € 10.000,00 (dez mil euros), por violação da alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º em conjugação com a alínea a) do n.º 5 do artigo 83.º do RGPD;
- d. uma coima no valor de 11.000,00 (onze mil euros), por violação da alínea b) do n.º 3 do artigo 35.º do RGPD em conjugação com a alínea a) do n.º 4 do artigo 83.º do RGPD.
267. Somadas as 225 coimas parcelares, resulta um valor de €1.423.800,00 (um milhão quatrocentos e vinte e três mil e oitocentos euros).
268. Feito o enquadramento das sanções parcelares, verifica-se, de acordo com o artigo 83.º, n.º 3, do RGPD, que, «[s]e o responsável pelo tratamento ou o subcontratante violar, intencionalmente ou por negligência, no âmbito das mesmas operações de tratamento ou de operações ligadas entre si, várias disposições do presente regulamento, o montante total da coima não pode exceder o montante especificado para a violação mais grave».
269. No presente caso, o montante especificado para a violação mais grave é de 20.000.000,00€ (vinte milhões de euros), constituindo este o limite máximo abstratamente aplicável.
270. Dispõe, ainda, o n.º 3 do artigo 19.º do RGCO, aplicável subsidiariamente, *ex vi* artigo 45.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que «A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.», ou seja € 11.000,00 (onze mil euros).
271. Temos, então, que a moldura abstrata da coima única a aplicar se situa entre o mínimo de € 11.000,00 (onze mil euros) e o máximo de 20.000.000,00€ (vinte milhões de euros).

IX. Fundamentação da aplicação da coima única

272. O pressuposto essencial para a efetuação do cúmulo jurídico de coimas parcelares é a prática de diversas infrações pelo mesmo Arguido antes de transitar em julgado a condenação por qualquer delas.

273. Nesse sentido, para se proceder ao cúmulo jurídico é necessário a verificação dos seguintes requisitos, de natureza processual e material, (i) que se trate de sanções relativas a contraordenações praticadas antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles, (ii)

que tenham sido cometidas pelo mesmo arguido e que as sanções parcelares se reconduzam à mesma espécie.

274. O que se verifica cumulativamente nos presentes autos, mercê da existência do concurso efetivo ou puro, quer na vertente de concurso real, quer na vertente de concurso ideal.

275. Apurou-se ter o arguido agido livre, deliberada e conscientemente, ao proceder ao envio dos avisos das manifestações contendo os dados pessoais dos promotores quer para entidades externas ao Município, quer para diversos serviços internos e, inclusive, para assessores do Presidente da Câmara Municipal e para um vereador, sem que para tanto dispusesse de fundamento de licitude.

276. E com o mesmo caráter livre, deliberado e consciente agiu ao não informar os titulares dos dados pessoais que preenchiam e submetiam os avisos dos requisitos previstos no artigo 13.º do RGPD, ao não definir uma política de conservação dos dados pessoais assim recolhidos e ao não ter levado a cabo uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados, como era sua obrigação.

277. A duração no tempo das violações e o número de titulares dos dados afetados servem como fatores de agravamento da conduta que não podem ser descurados, porque revelam um descomprometimento censurável e persistente com as obrigações legais que cabiam ao arguido cumprir.

278. Não se desmerece o facto de ter existido uma tentativa de adequar os procedimentos internos e todos os aspetos relativos aos tratamentos de dados pessoais ao novo regime previsto no RGPD. Contudo, tal iniciativa surgiu deslocada no tempo, face ao atraso de (praticamente) dois anos relativamente à entrada em vigor do regulamento europeu.

279. Atendendo à conduta expressa pelo vasto e gravoso conjunto das contraordenações praticadas, entende-se ser devida uma sanção que traduza a alta censurabilidade desse comportamento, o que sempre se traduzirá numa coima concreta cujo valor se aproxima do máximo permitido, ainda que nesse máximo esteja já considerada a situação pandémica por que passamos.

280. Na ponderação efetuada para decidir da coima única a aplicar, e sem prejuízo do elevado grau de censurabilidade das condutas do arguido, a CNPD considera relevante o facto de o

arguido não possuir antecedentes de aplicação de contraordenações por violação de normas de proteção de dados.

281. Ora, atendendo, ainda, aos bens jurídicos protegidos pelas contraordenações em causa, que a mesma cometeu, afigura-se efetiva, proporcional e dissuasiva, a aplicação ao arguido:

282. Em címulo jurídico, nos termos das disposições conjugadas do artigo 83.º, n.º 3 do RGPD e 19.º, n.º 3 do RGCO, uma coima única de € 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil euros).

X. Conclusão

283. Face ao exposto, a CNPD delibera aplicar ao arguido Município de Lisboa, observando o disposto no n.º 3 do artigo 83.º do RGPD, uma coima única, no valor de € 1.250.000 (um milhão duzentos e cinquenta mil euros) em razão da violação do princípio da licitude lealdade e transparência; da violação do princípio da minimização dos dados, na vertente de "need to know" (necessidade de conhecer); da violação do dever de prestar as informações previstas no artigo 13.º do RGPD; da violação do princípio da limitação da conservação e da violação da obrigação de realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados.

284. Nos termos preceituados nos artigos 58.º, n.os 2 e 3, do Regime Geral das Contra-Ordenações, informar o arguido que:

- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, nos termos do artigo 59.º do mesmo diploma;
- b) Em caso de impugnação judicial o Tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.

285. Deverá o arguido proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o seu carácter definitivo, enviando à CNPD as respetivas guias de pagamento. No caso de impossibilidade do respetivo pagamento tempestivo, deve o arguido comunicar tal facto, por escrito, à CNPD.

Parte B

286. Veio o arguido requerer, ao abrigo do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, a dispensa da aplicação da coima, avançando, como justificação para tal pedido, as dificuldades financeiras provocadas pelo advento da pandemia que ainda atravessamos, a qual implica o agravamento do contexto económico e da arrecadação de receitas por parte do Município.

287. Sem prejuízo de se admitir e reconhecer a razão que assiste ao arguido no argumento sobre o impacto que a situação pandémica tem na sua atividade, deve, porém, notar-se que a CNPD já tomou em consideração esses elementos no momento em que procedeu à determinação do valor parcelar das coimas aplicáveis. Com efeito, caso a situação financeira fosse distinta e os efeitos da pandemia estivessem ultrapassados ou fossem inexistentes, a gravidade das coimas aplicadas seria seguramente bastante mais elevada, porquanto o grau de censurabilidade das condutas e os riscos para os titulares dos dados justificariam um nível de sanção muito mais elevado.

288. Pelo exposto, entende-se não ser a coima única aplicada impeditiva das atividades ou da viabilidade financeira do arguido, ao mesmo tempo que aquela reflete o grau de censura mínimo admissível para a factualidade apurada e tendo em consideração as múltiplas infrações comprovadas.

Aprovada na reunião de 21 de dezembro de 2021



José Grazina Machado (Relator)



Luís Barroso



Maria Cândida Guedes de Oliveira



Ana Paula Lourenço



Joaquim Correia Gomes



Filipa Calvão (Presidente)

* Não assina por não estar presente no momento, tendo concordado com a decisão.